



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019.

**Institui o Código de Posturas e Meio Ambiente do Município de Balneário Arroio do Silva e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA**, no uso de suas atribuições legais. Faço saber a todos os habitantes do município de BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA, Estado de Santa Catarina, que a Câmara APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município da Balneário Arroio do Silva, Estado de SANTA CATARINA, em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos, funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, visando disciplinar as relações entre poder público e a população.

Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública, que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado e ao respeito à propriedade, aos direitos individuais ou coletivos, e ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, no território do Município.

Estas normas serão aplicáveis sem prejuízo das exigências previstas em leis específicas.

O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

Ao Prefeito e, em geral, aos servidores públicos municipal competem zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Toda Pessoa Física ou Jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

**Art. 2º** As disposições sobre a utilização das áreas contidas neste Código e complementares às Leis Municipais de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras, visam:

I - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste Município;

II - garantir o respeito às relações sociais e culturais;

III - estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;

IV - promover a segurança e harmonia dentre os munícipes.

## TÍTULO II

### DO LICENCIAMENTO EM GERAL

#### CAPÍTULO I



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

## DO ALVARÁ DE LICENÇA

### SEÇÃO I DA ANUÊNCIA PRÉVIA PARA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

**Art. 3º** A Prefeitura, mediante requerimento, fornecerá uma Consulta Prévia contendo informações sobre o uso e ocupação do solo, zoneamento, dados cadastrais disponíveis, e demais informações necessárias para a instalação de atividades comerciais.

**§1º** A consulta prévia é procedimento que antecede o Alvará de Licença, devendo o profissional responsável formalizá-la perante o Protocolo Geral da Prefeitura através de formulário próprio, tendo validade de 90 (noventa) dias prorrogável por mais 90 (noventa) dias.

**§2º** O Município fornecerá, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, a partir da data da consulta, todas as informações necessárias e, em especial no que diz respeito ao tipo de atividade prevista para a zona, índices e parâmetros construtivos, a fim de orientar o trabalho do profissional, se necessário.

**Art. 4º** Para a solicitação de anuência prévia deverão constar as seguintes informações:

- I - nome do interessado;
- II - natureza da atividade e restrições ao seu exercício;
- III - local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário e número predial devidamente concedido pela prefeitura, quando localizado no perímetro urbano;
- IV - número de inscrição do interessado no Cadastro Imobiliário do Município, acompanhada do número de registro do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca e Araranguá, quando couber;
- V - horário de funcionamento, quando houver.

**Art. 5º** Dependem de concessão de Alvará de Licença:

- I - a localização e o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza profissional ou não, e as empresas em geral;
- II - a exploração de atividade comercial ou de prestação de serviço em logradouros públicos;
- III - a execução de obras;
- IV - o exercício de atividades especiais.

**Parágrafo único.** Para a concessão do Alvará de Licença, a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização do estabelecimento e do exercício da atividade a ele atinentes, bem como as implicações relativas ao trânsito, à preservação do patrimônio histórico, à proteção estética e tráfegos urbanos.

**Art. 6º** Para concessão de Alvará de Licença, o interessado deverá apresentar os elementos necessários ao preenchimento do formulário oficial.

**Art. 7º** Do Alvará de Licença deverão constar os seguintes elementos:

- I - nome do interessado;
- II - natureza da atividade e restrições ao seu exercício;
- III - local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário e número predial devidamente concedido pela Prefeitura;
- IV - apresentação da Matrícula do Imóvel expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis Competente, atualizada com no máximo 90 (noventa) dias antes da requisição ou título de posse do imóvel;
- V - horário de funcionamento, quando houver.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

Considera-se possuidor a pessoa física ou jurídica, bem como seu sucessor a qualquer título, que tenha de fato o exercício pleno ou não de usar o imóvel objeto da atividade, nos termos do Código Civil Brasileiro;

Para os efeitos desta lei, poderá o possuidor requerer, perante o Município, licença para exercer atividade econômica no imóvel.

Não se considera possuidor aquele que detém a posse em razão de situação de dependência econômica ou subordinação.

**Art. 8º** Somente será concedida a licença quando o interessado comprovar o pagamento da taxa devida nos termos da legislação tributária.

**Art. 9º** O Alvará de Licença deverá ser mantido em bom estado de conservação, sendo renovável anualmente e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que esta o exigir.

**Parágrafo único.** Quando for o caso, deverá ser exibida em local visível a Licença Sanitária, que deverá ser renovada anualmente, de acordo com a legislação específica.

**Art. 10** O Alvará será obrigatoriamente substituído, quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos.

**Parágrafo único.** A modificação da licença, devido ao disposto no presente artigo, deverá ser requerida no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que se verifique a alteração.

**Art. 11** O Alvará deverá ser renovado anualmente mediante pagamento da taxa respectiva.

**Parágrafo único.** A falta de renovação do alvará implicará em cancelamento da licença e inscrição do contribuinte em dívida ativa, respeitados os prazos legais.

## CAPÍTULO II

### DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTADORES DE SERVIÇOS

**Art. 12** A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento de produção, industrial, comercial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza, profissional ou não, clube recreativo, estabelecimento de ensino e empresa em geral, bem como o exercício de atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função, dependem de Alvará de Licença.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, de exercício de qualquer natureza das atividades nele enumeradas.

**Art. 13** O funcionamento de açougues, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedido de exame no local, e de aprovação da autoridade sanitária competente.

**Art. 14** Quando se tratar de construção nova, reforma ou ampliação de imóvel destinado a atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço, a licença de localização e funcionamento somente será concedida após a expedição do "habite-se" e da certidão de edificação da obra.

**Art. 15** A licença de localização e funcionamento, quando se tratar de estabelecimento em cujas instalações deve funcionar máquina, motor ou equipamento eletromecânico em geral, e no caso de armazenamento de inflamável, corrosivo ou explosivo, somente será concedida após a expedição do Alvará de Licença Especial prevista neste Código.

**Art. 16** Quando a atividade da empresa for exercida em vários estabelecimentos, para cada um deles será expedido o correspondente Alvará de Licença.

**Art. 17** É vedado o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em apartamento residencial, salvo as hipóteses seguintes:

I - a de prestação de serviço, nos pavimentos de prédio residencial, desde que se não oponha a convenção de condomínio ou, no silêncio desta, haja autorização dos condôminos;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

II - a de natureza artesanal, exercida pelo morador do apartamento, sem emprego de máquina de natureza industrial, utilização de mais de um auxiliar e o uso de letreiros.

**Art. 18** Na concessão da licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, a Prefeitura levará em consideração, de modo especial:

I - os setores de zoneamento estabelecidos em Lei;

II - sossego, a saúde e a segurança da população.

**Art. 19** A falta de Alvará de Licença implicará no início de processo fiscal que objetiva a regularização de localização e funcionamento do comércio, da indústria e da prestação de serviços.

**Art. 20** O processo fiscal que objetiva a regularização de localização e funcionamento do comércio, da indústria e da prestação de serviços será iniciado através de Notificação Preliminar, que concederá prazo de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único.** Em caso de não atendimento da Notificação Preliminar o estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços será interditado.

### CAPÍTULO III

#### DA LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 21** A exploração de atividade em logradouros públicos depende de Alvará de Licença.

Compreendem-se como atividades nos logradouros públicos, entre outras, as seguintes:

I - comércio e prestação de serviço, em local pré-determinado, tais como: banca de revistas, jornais, livros, frutas, feiras livres, engraxates;

II - comércio e prestação de serviços ambulantes;

III - publicidade;

IV - recreação e esportiva;

V - exposição de arte popular;

VI - eventos.

Entende-se por logradouros públicos: as ruas, praças, bosques, alamedas, travessas, passagens, galerias, pontes, jardins, becos, passeios, estradas e qualquer via aberta ao público no território do Município.

**Art. 22** A licença para exploração de atividade em logradouros públicos é intransferível e será sempre concedida a título precário.

**Art. 23** O Poder Executivo poderá expedir normas complementares para exploração de atividades em logradouros públicos.

**Art. 24** A falta de Alvará de Licença implicará no início de processo fiscal que objetiva a regularização da licença para exploração de atividades em logradouros públicos.

**Art. 25** O processo fiscal que objetiva a regularização da licença para exploração de atividades em logradouros públicos será iniciado através de Notificação Preliminar que concederá prazo de 30 (trinta) dias para regularização.

**Parágrafo único.** Em caso de não atendimento da Notificação Preliminar ocorrerá a interdição da atividade.

### CAPÍTULO IV

#### DA LICENÇA ESPECIAL



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**Art. 26** O Alvará de Licença Especial será expedido para o funcionamento, em caráter extraordinário e por prazo curto, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, sempre que, a critério da Prefeitura, a medida for considerada necessária para evitar danos, tais como:

- I - instalação de máquina, motor e equipamento eletromecânico em geral;
- II - armazenamento de inflamável, explosivo ou corrosivo;
- III - funcionamento de atividade prejudicial às condições do meio ambiente;
- IV - funcionamento de atividades de divertimentos noturnos.

Na concessão do Alvará Especial a Prefeitura considerará a segurança, a saúde, o sossego e o interesse da coletividade.

Os empreendimentos que funcionam como pólos geradores de tráfego ou pólos geradores de ruídos deverão apresentar EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança.

Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Planejamento.

**Art. 27** A falta de Alvará de Licença Especial, ou de sua renovação anual, a que se refere este Capítulo, implicará no início de processo fiscal que objetiva a regularização de localização e funcionamento do comércio, indústria e prestação de serviços.

**Art. 28** O processo fiscal que objetiva a regularização quanto ao Alvará de Licença Especial será iniciado através de Notificação Preliminar que concederá prazo de 30 (trinta) dias para regularização.

**Parágrafo único.** Em caso de não atendimento da Notificação Preliminar o estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços será interditado.

## TÍTULO III

### DA PROTEÇÃO ESTÉTICA, PAISAGÍSTICA E HISTÓRICA DA CIDADE

#### CAPÍTULO I

##### DA PROTEÇÃO ESTÉTICA

**Art. 29** Além das limitações à propriedade privada, estabelecidas nas leis específicas visando a compor harmoniosamente o conjunto urbanístico, incumbe à administração adotar através de normas complementares, as medidas seguintes:

- I - regulamentar o uso de anúncios e letreiros evitando que, pelo seu tamanho, localização ou forma, possam prejudicar a paisagem ou o livre trânsito;
- II - disciplinar a exposição de mercadorias não permitindo a exposição de mercadorias nos passeios públicos e também nos recuos, de forma a evitar a poluição visual;
- III - determinar a demolição de edificações em ruína, ou condenadas por autoridade pública;
- IV - disciplinar a ornamentação das fachadas dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, nos períodos de carnaval, festejos juninos, natalinos e outras festividades populares.

#### CAPÍTULO II

##### DO ASPECTO PAISAGÍSTICO E HISTÓRICO



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**Art. 30** Para proteger a paisagem, os monumentos e os locais dotados de particular beleza e fins turísticos, bem como obras e prédios de valor histórico ou artístico de interesse social, incumbe ao Município, através de regulamentação, adotar medidas amplas, visando a:

I - preservar os recantos naturais de beleza paisagística e finalidade turística, mantendo sempre que possível, a vegetação que caracteriza a flora natural da região;

II - proteger as áreas verdes existentes no Município, com objetivos urbanísticos, preservando, tanto quanto possível, a vegetação nativa e incentivando o reflorestamento;

III - preservar os conjuntos arquitetônicos, áreas e logradouros públicos da Cidade que, pelo estilo ou caráter histórico, sejam tombados, bem assim quaisquer outros que julgar convenientes ao embelezamento e estética da Cidade ou, ainda, relacionadas com sua tradição histórica ou folclórica;

IV - fiscalizar o cumprimento de normas relativas à proteção da beleza paisagística da Cidade.

**Art. 31** A fiscalização das atividades previstas neste capítulo ficará a cargo da Secretaria de Planejamento Urbano, Indústria, Comércio e Meio Ambiente e da Secretaria de Turismo, Agricultura e Pesca, dentro de suas respectivas competências.

### CAPÍTULO III DA ARBORIZAÇÃO URBANA

**Art. 32** Entende-se por árvore toda espécie representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estirpe ou caule lenhoso e sistema foliar, independentemente do diâmetro, altura e idade.

**Art. 33** É vedado o corte, derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em bem público ou em terreno particular, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

**Parágrafo único.** Em caso de necessidade de poda, corte ou derrubada é necessária autorização do órgão municipal de meio ambiente, atendida a legislação municipal, estadual e federal pertinente.

**Art. 34** As áreas urbanas desprovidas de arborização deverão ser gradualmente arborizadas.

**Parágrafo único.** Cabe ao órgão municipal de meio ambiente elaborar o Plano de Arborização Municipal, definindo espécies da flora adequadas à região e espaçamentos necessários, respeitando-se fiações e tubulações.

**Art. 35** As áreas que contenham áreas verdes devem ser cadastradas pelo órgão municipal de meio ambiente, sendo considerados de preservação permanente.

**Parágrafo único.** Consideram-se áreas verdes os bosques de mata nativa representativos da flora do Município de Balneário Arroio do Silva, que contribuam para a preservação de águas existentes, do habitat, da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais.

**Art. 36** As áreas referidas no artigo anterior não perderão sua destinação específica.

**Parágrafo único.** No caso de depredação total ou parcial das áreas verdes é obrigatória a sua recuperação.

**Art. 37** É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da urbanização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura.

**Parágrafo único.** Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio da mesma ou de uma nova árvore em ponto cujo afastamento seja a menor possível da antiga posição.

**Art. 38** Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**Art. 39** Os proprietários ou moradores são obrigados a providenciar a poda e retirada das árvores existentes no imóvel, de modo a evitar que as ramagens se estendam sobre os logradouros e vias públicas, quando isso representar prejuízo para livre circulação de veículos e pedestres, ou que comprometam a rede elétrica ou telefônica.

**Parágrafo único.** No caso de ramagens estendidas sobre ou entre os cabos da rede elétrica ou telefônica, o corte deverá ser solicitado ao Poder Público ou às empresas concessionárias desses serviços, a fim de garantir a segurança da população.

## TÍTULO IV DA HIGIENE PÚBLICA

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 40** Compete à fiscalização municipal zelar pela higiene e saúde públicas, tomando as providências necessárias para evitar e sanar irregularidades que venham a comprometê-las.

**Art. 41** As normas do poder de polícia relativas à higiene pública serão fiscalizados pelos órgãos do setor de saúde do Município, excetuando-se as atinentes à higiene e limpeza dos logradouros públicos, de competência da Secretaria de Planejamento Urbano, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

**Parágrafo único.** Cabe também a Secretaria de Planejamento Urbano, Indústria, Comércio e Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos a fiscalização da higiene das unidades imobiliárias do Município.

**Art. 42** Quando for verificada infração às normas de higiene cuja fiscalização seja atribuída ao governo estadual ou federal, a autoridade administrativa municipal que tiver conhecimento do fato fica obrigada a comunicá-lo ao órgão ou entidade competente.

**Art. 43** À autoridade de saúde pública municipal compete verificar a insalubridade dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço e hortifrutigranjeiros, dos terrenos baldios e das habitações que não reúnam condições de higiene.

**Parágrafo único.** Verificada a insalubridade, a administração promoverá as medidas cabíveis para a interdição do estabelecimento ou da habitação.

### CAPÍTULO II DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS

**Art. 44** É dever de todo cidadão respeitar os princípios de higiene e de conservação dos logradouros e vias públicas.

**Art. 45** Nos logradouros e vias públicas é defeso:

I - impedir ou dificultar a passagem de águas, servidas ou não, pelos canos, valas, sarjetas ou canais, danificando-os ou obstruindo-os;

II - impedir a passagem de pedestres nas calçadas, com construção de tapumes ou depósito de materiais de construção ou demolição, tabuleiros, veículos ou qualquer outro corpo que sirva de obstáculo para o trânsito livre dos mesmos;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

- III** - depositar ou queimar lixo, resíduos ou detritos;
- IV** - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos, sem a devida aprovação do Município;
- V** - deitar goteiras provenientes de condicionadores de ar, nos passeios, vias e logradouros públicos;
- a) os proprietários ou possuidores de imóveis nos quais existam aparelhos já instalados sem a observância do disposto neste inciso, terão o prazo de três (03) meses, a contar da publicação desta lei, para a devida regularização;
- b) no caso de aparelhos instalados em altura inferior a três metros, nas partes externas das vias públicas, o prazo a que se refere a alínea "a" será de seis (06) meses.
- VI** - conduzir, em veículos abertos, materiais que possam, sob a incidência do vento ou trepidações, comprometer a asseio das vias públicas;
- VII** - despejar nas ruas, logradouros públicos, bueiros e valas, sobras de concreto provenientes de caminhões betoneiras e de qualquer equipamento utilizado no ramo da construção civil;
- VIII** - deixar nos logradouros públicos os dejetos eliminados por animais de sua propriedade ou sob sua guarda
- IX** - lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, sobras de concreto de caminhões betoneira ou de qualquer equipamento utilizado na construção civil, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.
- X** - fazer varredura de lixo do interior das residências, passeios, estabelecimentos comerciais, industriais, terrenos ou de qualquer outra natureza, para as vias públicas ou bocas-de-lobo;
- XI** - abrir e depositar engradados ou caixas nas vias públicas, bem como a obstrução das mesmas com placas publicitárias;
- XII** - sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para as vias públicas
- XIII** - colocar nas janelas das habitações ou estabelecimentos, vasos e outros objetos que possam cair nas vias públicas;
- XIV** - reformar, pintar ou consertar veículos nas vias públicas;
- XV** - derramar óleo, graxa, cal e outros corpos capazes de afetar a estética e a higiene das vias públicas;
- XVI** - estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo o trânsito em servidões públicas, estradas, picadas ou caminhos de uso comum, apondo obstáculos, mesmo que no intuito de redução de velocidade do trânsito, sem a prévia licença da Prefeitura;
- XVII** - danificar de qualquer forma a pavimentação ou condições de rolagem de servidões públicas, estradas, picadas ou caminhos de uso comum;
- XVIII** - danificar de qualquer modo o calçamento, passeios ou meios-fios;
- XIX** - danificar de qualquer modo qualquer mobiliário urbano, bancos, lixeiras, postes, fios e instalações de energia elétrica, iluminação pública ou telefone;
- XX** - despejar entulhos provenientes de demolições ou construções de sobrados ou edifícios, mediante o uso de pás, sendo obrigatório o emprego de canaletas, totalmente fechadas, devendo ainda, a abertura receptora (devidamente protegida em forma de quebra-luz) estar na altura do pavimento a ser limpo. A abertura de descarga deve estar distanciada, no máximo, a uma altura de 50 cm (cinquenta centímetros) do centro do solo da carroceria do veículo a receber os citados materiais e que os mesmos estejam convenientemente umedecidos.

No caso de transporte de materiais argilosos, areias e outros, decorrente de corte, aterro, barreiras, pavimentação ou assemelhados, deverá ser adotado dispositivos ou ação permanente que mantenha as vias onde está localizada a área, livre de qualquer interferência relacionada ao material em transporte.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de qualquer natureza, o Município providenciará a limpeza da referida galeria correndo todo o ônus por conta do proprietário do imóvel, obedecido o disposto em lei.

**Art. 46** A limpeza dos logradouros públicos e vias públicas e a coleta de lixo domiciliar são serviços públicos executados diretamente pela Prefeitura ou por empresa privada mediante processo de terceirização ou de concessão pública.

O recolhimento de entulhos (restos de construção civil) é de responsabilidade do proprietário do imóvel.

A coleta de restos de vegetais, resultante de limpeza de quintal ou jardim, será feita pelo Departamento de Limpeza Pública, sendo que:

**I** - Deverá ser instituído pelo Departamento de Limpeza Urbana o calendário de coleta de resíduos vegetais em cada bairro. Os resíduos somente poderão ser depositados na calçada no dia imediatamente anterior ao da coleta programada, sendo que:

**II** - Serão recolhidos somente restos vegetais de até 2 m<sup>3</sup> (dois metros cúbicos) com direito a um recolhimento ao mês;

**III** - Acima de 2 m<sup>3</sup> (dois metros cúbicos), a coleta deverá ser feita pelo proprietário ou empresa por ele contratada;

**IV** - Os restos depositados em frente à propriedade não poderão exceder 50% da largura da calçada.

O descumprimento deste artigo implica em multa aos responsáveis.

**Art. 47** Os ocupantes de prédios devem conservar limpos os passeios de suas residências e estabelecimentos.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de estabelecimento comercial ou de prestação de serviços, a lavagem e varrição dos passeios somente serão efetuadas fora do horário normal de atendimento ao público.

**Art. 48** Quando se constatar erosão, desmoronamento ou carreamento de terras para logradouros e vias públicas ou propriedades particulares, o proprietário do terreno, onde ocorrem ou possam vir a ocorrer estes fenômenos, deverá impedi-los através de obras de arrimo e drenagem.

**Art. 49** Ficam os donos ou empreiteiros de obras obrigados à pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas.

**Art. 50** Quanto à higiene dos logradouros e vias públicas também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

**Art. 51** A fiscalização deste Capítulo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos e da Secretaria de Planejamento Urbano, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, em seus diversos setores competentes.

### CAPÍTULO III

#### DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

**Art. 52** Estão sujeitos à fiscalização do setor de higiene do Município os estabelecimentos:

**I** - industriais que fabriquem ou preparem gêneros alimentícios, tais como: panificadoras, torrefadoras, fábricas de bebidas e refrigerantes, moinhos de trigo, fábricas de doces;

**II** - comerciais que depositem ou vendam gêneros alimentícios, tais como: armazéns, supermercados, açougues, peixarias, bares, quiosques, cafés, lanchonetes e ambulantes;

**III** - de prestação de serviços, tais como: hotéis, restaurantes, matadouros, hospitais, casas de saúde, pronto-socorros, barbearias, salões de beleza, saunas.

**Art. 53** Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a proporcionar condições de higiene e uniformes adequados aos seus funcionários.



**Art. 54** A fiscalização das atividades previstas neste capítulo ficará a cargo da Seção de Vigilância Sanitária do Departamento de Saúde Pública da Secretaria de Saúde.

#### CAPÍTULO IV

#### DA HIGIENE DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS

**Art. 55** As unidades imobiliárias situados neste Município deverão ser obrigatoriamente mantidos limpos, capinados e isentos de qualquer coleção de água sem tratamento ou proteção física contra a proliferação de vetores, além de qualquer tipo de material nocivo à vizinhança e à coletividade.

**Art. 56** Caberá aos proprietários das unidades imobiliárias a constante limpeza dos terrenos baldios, os quais deverão, obrigatoriamente, possuir muros de testada conforme estabelecido no Código de Obras Municipal.

§1º Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

§2º A limpeza de terrenos deverá ser realizada sempre que se fizer necessário pelo proprietário e no mínimo uma vez por ano.

§3º Compreende-se na limpeza de terrenos, o corte de vegetação rasteira, drenagem e a retirada de entulhos.

§4º Quando o proprietário do terreno não cumprir as prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior, a Fiscalização Municipal deverá notificá-lo a cumprir as providências devidas.

§5º No caso de não serem tomadas às providências no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da notificação, independentemente das sanções previstas neste Código e a aplicação de MULTA, a limpeza e drenagem do terreno poderão ser realizadas pelo órgão público competente, correndo as despesas por conta do proprietário, sem prejuízo da multa cabível.

§6º Após serem notificados pelo Município a executar os serviços necessários à limpeza dos terrenos, os proprietários que não atenderem a notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços de limpeza executado pelo Município ou por terceiros, por ele contratado, acrescida de 20% (vinte por cento), a título de administração.

§7º Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução dos serviços de limpeza.

§8º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§9º Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 8º deste artigo, o Município de Balneário Arroio do Silva, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, mediante prévia notificação.

**Art. 57** O proprietário ou possuidor do imóvel será considerado regularmente notificado mediante:

- I - notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;
- II - notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);
- III - notificação por edital público devidamente publicado no Diário Oficial do Município e em Jornal de circulação local;

**Art. 58** O Município fará publicar anualmente, sempre no mês de setembro, Edital de notificação a todos os proprietários e possuidores de imóveis urbanos, com prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, a realizarem a limpeza anual seus imóveis prevista no §2º do art. 56 deste Código.

§1º Findo o prazo estipulado pela via editalícia, fica o Município autorizado a executar os serviços necessários à limpeza dos terrenos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**§2º** Os proprietários que não atenderem a notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços de limpeza executado pelo Município ou por terceiros, por ele contratado, acrescida de 20% (vinte por cento), a título de administração.

**Art. 59** Os proprietários são responsáveis pela construção do passeio correspondente à área de testada dos imóveis, conforme determinado no Código de Obras do Município.

**Art. 60** Os proprietários ou moradores são obrigados a manter em estado de limpeza os quintais, pátios e terrenos das unidades imobiliárias de sua propriedade ou residência.

**§1º** Entre as condições exigidas neste artigo, se incluem as providências de saneamento, para evitar a estagnação de águas e poluição do meio ambiente.

**§2º** As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

**Art. 61** Os proprietários de terrenos não edificados ou em que houver construção em ruínas, condenada, incendiada ou paralisada, ficam obrigados a adotar providências no sentido de impedir o acesso do público, o acúmulo de lixo, a estagnação de água e o surgimento de focos nocivos à saúde.

**Art. 62** Quanto à higiene das unidades imobiliárias também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

**Art. 63** As chaminés, de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

**Parágrafo único.** Os chaminés, de qualquer espécie, deverão ser executados respeitando às disposições contidas no Código de Obras e Edificações do Município de Balneário Arroio do Silva.

**Art. 64** Nenhum prédio situado em via pública, dotado de rede de água e esgoto sanitário, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades.

**Art. 65** O Município, a seu exclusivo critério, sob o ponto de vista ambiental, sanitário e estético, poderá construir muro de testada e passeios e proceder a limpeza dos terrenos baldios, cujo custo será cobrado juntamente no mesmo carnê com o IPTU do proprietário.

**Art. 66** A fiscalização deste Capítulo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos e da Secretaria de Planejamento Urbano, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, em seus diversos setores competentes.

**Art. 67** Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabilitá-los;

II - as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puder servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

**§1º** Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

**§2º** Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

**§3º** O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

## CAPÍTULO V

### DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS



**Art. 68** Os hotéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;

II - a higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverão ser feitos em água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros, serão do tipo que permita a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres não poderão ficar expostos à poeira e aos insetos.

**Art. 69** Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, de preferência uniformizados e limpos.

**Art. 70** Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, calistas e assemelhados, todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e golas deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação, de acordo com as normas e legislações pertinentes.

**Art. 71** Nos hospitais, casa de saúde, maternidade e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis dever-se-á cumprir as normas do Código Sanitário do Estado e do Ministério da Saúde.

**Art. 72** As cocheiras, estábulos e pocilgas existentes na área rural do Município deverão, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis:

I - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas pluviais;

II - possuir depósito para estrume à prova de insetos e com a capacidade para receber produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para local apropriado;

III - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais;

IV - manter completa separação entre os compartimentos para empregados e para animais;

V - os depósitos para estrumes serão dispostos à montante dos ventos dominantes.

## CAPÍTULO VI

### DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNES E PEIXARIAS

**Art. 73** As casas de carnes e peixarias deverão atender as seguintes condições:

I - serem instaladas em prédios de alvenaria;

II - serem dotados de torneiras e pias apropriadas;

III - terem balcões com tampa de aço inoxidável, mármore ou outro revestimento lavável e impermeável;

IV - terem câmaras frigoríficas ou refrigerador com capacidade suficiente;

V - utilizar utensílios de manipulações, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado conservado em rigoroso estado de limpeza;

VI - não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial.

VII - o piso deverá ser em material resistente ao tráfego, lavável e impermeável;

VIII - as paredes deverão ser revestidas com azulejo até a altura de 2m (dois metros), no mínimo;

IX - deverão ter ralos sifonados ligando o local a rede de esgotos ou fossa absorvente;

X - possuir portas gradeadas e ventiladas;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

XI - possuir instalações sanitárias adequadas;

XII - possuir funcionários exclusivos para o manuseio das carnes, que não tenha contato simultâneo com dinheiro, resíduos de limpeza ou qualquer outro material.

**Art. 74** Nas casas de carne e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas pelo serviço de inspeção competente e, quando conduzidas, em veículo apropriado.

**Parágrafo único.** As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livre tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

**Art. 75** Nas casas de carnes e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

**Art. 76** Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

**Art. 77** Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;

II - o uso de aventais e gorros brancos;

III - manter coletores de lixo e resíduos com tampa removível por pedal, à prova de moscas e roedores.

## CAPÍTULO VII

### DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

**Art. 78** O controle sanitário de alimentos será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, que exercerá a fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, destinadas ao preparo e consumo alimentares excetuados os medicamentos.

**Art. 79** As ações de controle sanitário de alimentos dar-se-ão sobre todos os tipos de alimentos, matérias-primas, coadjuvantes de tecnologia, processos tecnológicos, aditivos, embalagens, equipamentos, utensílios e também quanto aos aspectos nutricionais.

**§1º** As ações de controle sanitário de alimentos dar-se-ão em todas as fases, da produção, da produção ao consumo de alimentos, inclusive no transporte, serviços e atividades relacionadas à alimentação e a nutrição.

**§2º** Não será permitida a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado à inutilização das mesmas.

a) A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração;

b) A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

**Art. 80** A Secretaria de Estado da Saúde (SES), através dos órgãos a ela vinculados, coordenará as ações de vigilância epidemiológica de doenças transmitidas e/ou veiculadas por alimentos, através do sistema estadual de notificação, investigação e controle desses agravos.

**Parágrafo único.** Os serviços de vigilância sanitária e epidemiológica municipais deverão notificar, de imediato e obrigatoriamente, a SES os agravos por doenças transmitidas e/ou veiculadas por alimentos.

**Art. 81** Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados os seguintes:



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

I - O estabelecimento que houver exposição de frutas, legumes, verduras e ou hortaliças as mesmas deverão ser colocadas sobre mesas ou estantes de superfície impermeável, afastadas um metro no mínimo, das portas externas;

II - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente

**Art. 82** Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar os seguintes:

I - Zelar para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentar em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

II - Utilizar somente gelo destinado ao uso alimentar fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação;

III - Ter produtos expostos à venda, conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;

IV - Manter-se rigorosamente asseados.

§1º Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§2º Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido toca-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§3º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados só poderão estacionar em locais pré-estabelecido pela municipalidade.

§4º Os vendedores ambulante de picolés, refrescos, doces, guloseimas e outros gêneros alimentícios típicos, de ingestão imediata, só será permitida em caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão de mercadorias.

## CAPÍTULO VIII

### DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS PÚBLICOS

**Art. 83** O serviço de conservação e limpeza dos sanitários públicos é executado pela Municipalidade.

**Art. 84** É proibido:

I - obstruir lavatórios, mictórios e ralos;

II - escrever nas paredes ou sujá-las de qualquer forma;

III - urinar ou defecar fora dos respectivos vasos;

IV - atirar lixo de qualquer natureza fora dos respectivos recipientes.

**Parágrafo único.** Incumbe aos zeladores, além da obrigação de conservarem os sanitários públicos limpos e higienizados, manterem a ordem nos seus recintos.

## CAPÍTULO IX

### DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

**Art. 85** As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - todo frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

II - nos pontos de acesso haverá tanque lava pés, contendo em solução um desinfetante ou fungicida para assegurar esterilização dos pés dos banhistas;

III - A limpidez da água deve ser de tal forma que, possa ser visto com nitidez o fundo das piscinas;

IV - O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtração e esterilização da água.

**Art. 86** A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparos de composição similar ou com outro sistema de tratamento comprovadamente eficiente.

§1º Quando o cloro e seus componentes forem usados com amônia, o teor do cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 partes de um milhão.

§2º As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas poderão ser dispensadas das exigências deste artigo.

**Art. 87** Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle, para facilitar a fiscalização, tanto em relação à manutenção da saúde humana, quanto como meio de assegurar a não proliferação de insetos transmissores de doenças.

**Art. 88** Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez a cada 60 (sessenta) dias.

§1º Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem infecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório, poderão ser impedido ingresso na piscina.

§2º Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante o horário de funcionamento.

**Art. 89** Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiro e instalações sanitárias adequadas.

**Art. 90** Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

**Art. 91** É permitida a emissão de transbordo ou total esgotamento das piscinas na rede de esgotos pluviais desde que suas águas não estejam poluídas.

**Art. 92** Das exigências desta Seção, excetuado o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

## TÍTULO V

### DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 93** São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas e a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar riscos à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

**Art. 94** Para exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, o Município respeitará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado.



**Parágrafo único.** Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas de qualquer dos elementos constitutivos do meio ambiente (solo, água, mata, ar e outros) que possa constituir prejuízo à saúde, ao meio ambiente, à segurança e ao bem-estar da população.

**Art. 95** Cabe ao Município articular-se com órgãos federais e estaduais competentes para fiscalizar ou proibir, no município, atividades que, direta ou indiretamente:

- I - criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II - prejudiquem a fauna e a flora;
- III - disseminem resíduos com óleo, graxa e lixo;
- IV - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins de utilização doméstica, agropecuária, de piscicultura, recreativa e para outros fins perseguidos pela comunidade.

**§1º** O conceito de meio ambiente engloba a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera e a vegetação.

**§2º** O município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que tenham como objetivo o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

**§3º** As autoridades incumbidas de fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, em instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, que possam causar danos ao meio ambiente.

**Art. 96** É proibido:

- I - deixar no solo da qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular;
- II - lançar resíduos sólidos e líquidos em galerias pluviais, rios, lagos, córregos, poços, chafarizes ou congêneres;
- III - desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;
- IV - fazer barragens sem prévia licença do Município, e dos órgãos estaduais e federais competentes;
- V - plantar e conservar espécies que possam gerar problemas à saúde pública;
- VI - atear fogo em roçada, palhadas ou matos;
- VII - instalar e por em funcionamento incineradores sem o devido licenciamento ambiental;
- VIII - efetuar o lançamento de quaisquer efluentes líquidos e sólidos tratados nas galerias pluviais e rios sem autorização expressa dos órgãos reguladores municipais e/ou estaduais e sem atender aos parâmetros físicos, químicos e microbiológicos estabelecidos na legislação ambiental vigente.

**Art. 97** As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente o Código Florestal Brasileiro e o Código Florestal Estadual estabelecem.

**Art. 98** Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente será executada, além da aplicação das multas previstas neste Código, a interdição das atividades, observada a legislação estadual e federal competente.

**Art. 99** Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, a administração promoverá os meios a fim de preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos, os sons excessivos e a contaminação das águas.

**Art. 100** Para verificar o cumprimento das normas relativas à preservação do meio ambiente, a Prefeitura, a qualquer tempo, poderá inspecionar os estabelecimentos, as máquinas, os motores e equipamentos, determinando as modificações que forem julgadas necessárias e estabelecendo instruções para o seu funcionamento.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

## CAPÍTULO II DA POLUIÇÃO DO AR

**Art. 101** Para preservar a salubridade do ar, incumbe à administração adotar as medidas seguintes:

**I** - impedir que sejam depositados nos logradouros públicos os materiais que produzam aumento térmico e poluição do ar;

**II** - promover a arborização de áreas livres e proteção das arborizadas;

**III** - promover a construção ou o alargamento de logradouros públicos que permitam a renovação freqüente do ar;

**IV** - disciplinar o tráfego dos transportes coletivos, de modo a evitar a sua concentração no centro urbano;

**V** - irrigar os locais poeirentos;

**VI** - evitar a suspensão ou desprendimento de material pulverizado ou que produza excesso de poeira;

**VII** - executar e fiscalizar os serviços de asseio e limpeza dos logradouros públicos, estabelecendo os locais de destinação do lixo;

**VIII** - adotar qualquer medida contra a poluição do ar;

**IX** - impedir a incineração de lixo de qualquer matéria, quando dela resultar odor desagradável, emanação de gases tóxicos ou se processe em local impróprio;

**X** - impedir depósito de substâncias que produzam odores incômodos;

**XI** - promover, quando necessário, a medição do nível de poluição do ar para conhecimento da população.

**Art. 102** Os estabelecimentos que produzam fumaça desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir, ao mínimo, os fatores de poluição.

**Art. 103** Os estabelecimentos industriais deverão atender a todas as normas específicas no tocante à poluição atmosférica e adotar as medidas cabíveis para minimizar o impacto de sua atividade, atendendo aos parâmetros e limites já definidos na legislação específica.

**Art. 104** Os veículos de transporte coletivo devem ser dotados de dispositivos antipoluentes.

**Art. 105** A fim de evitar a poluição do ar, a Prefeitura poderá determinar que os materiais de construção em geral sejam transportados devidamente cobertos.

**Art. 106** Quanto à poluição do ar também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

**Art. 107** A fiscalização das atividades previstas neste Capítulo ficará a cargo do Departamento de Meio Ambiente da Secretaria de Planejamento Urbano, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.

## CAPÍTULO III DA POLUIÇÃO SONORA

**Art. 108** A fim de impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, incumbe à administração adotar as seguintes medidas:

**I** - impedir a instalação, em setores residenciais ou comerciais, de estabelecimento cujas atividades produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos, exceto se devidamente comprovado que o estabelecimento esteja munido com isolamento acústico;

**II** - disciplinar a prestação de serviços de propaganda por meio de alto-falantes ou megafones, fixos ou volantes;

**III** - disciplinar e controlar o uso de aparelhos de reprodução eletroacústica em geral;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**IV** - disciplinar o uso de maquinaria, dispositivo ou motor de explosão que produzam ruídos ou sons, além dos limites toleráveis, fixados em ato administrativo;

**V** - disciplinar o transporte coletivo de modo a reduzir ou eliminar o tráfego em áreas próximas a hospitais, casas de saúde ou maternidades;

**VI** - disciplinar o horário de funcionamento noturno de construções;

**VII** - impedir a localização, em zona de silêncio ou setor residencial, de casas de divertimentos públicos que, pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

**Art. 109** Para as casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso ao público - bares, restaurantes, boates, clubes e similares - igrejas ou templos de qualquer culto, nos quais haja ruído por sonorização, execução ou reprodução de música ou apenas locução; os níveis máximos permitidos, de intensidade de som ou ruído, são os seguintes:

**I** - para o período noturno, compreendido entre as 22:00 e 06:00 horas:

a) nas áreas de entorno de hospitais : 40 dB (quarenta decibéis);

b) outras áreas : 60 dB (sessenta decibéis);

**II** - para o período diurno, compreendido entre as 06:00 e 22:00 horas:

a) nas áreas de entorno de hospitais : 45 dB (quarenta e cinco decibéis);

b) outras áreas : 65 dB (sessenta e cinco decibéis).

**Art. 110** A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, através de propaganda falada, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, sujeitar-se-á a licença prévia e ao pagamento de taxa respectiva.

**Parágrafo único.** A exploração de que trata este artigo poderá ser feita segunda a sábado, no horário das 08h00min (oito) às 12h00min (doze) horas e das 14h00min (quatorze) às 20h00min (vinte) horas.

**Art. 111** Não será permitida divulgação de publicidade comercial, através de propaganda falada, por meio de amplificadores de voz e alto-falantes, fixos ou móveis, no polígono denominado Centro Histórico e nas áreas compreendidas em raio de 100,00 m (cem metros) de prédios públicos, hospitais, cemitérios e capelas mortuárias.

**Art. 112** A propaganda eleitoral está sujeita à regulamentação própria.

**Art. 113** Excetuam-se das proibições deste Capítulo, os eventos com caráter de utilidade pública e os seguintes ruídos produzidos por:

**I** - os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

**II** - os apitos das rondas e guardas policiais;

**III** - os sinos de igrejas, conventos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 06h00min (seis) horas e depois das 22h00min (vinte e duas) horas, exceto os toques de rebates, por ocasião de incêndios ou inundações;

**IV** - as fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos, ensaios ou desfiles públicos;

**V** - as máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pelo Município, desde que funcionem entre 07h00min (sete) e 20h00min (vinte) horas;

**VI** - as manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões, nos clubes desportivos, com horários previamente licenciados;

**VII** - por veículo de coleta dos resíduos sólidos;

**VIII** - por obras e serviços de caráter emergencial de motivo diverso, que envolva a segurança e o bem estar da comunidade;

**IX** - por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior à 10 (dez) minutos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**Art. 114** Quanto à poluição sonora também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

**Art. 115** A fiscalização das atividades previstas neste Capítulo ficará a cargo do Departamento de Meio Ambiente.

#### CAPÍTULO IV DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

**Art. 116** Para evitar a poluição das águas, o Município deverá, dentre outras medidas:

I - impedir que as indústrias, fábricas e oficinas depositem ou encaminhem para rios, lagos ou reservatórios de águas, resíduos ou detritos provenientes de suas atividades;

II - impedir a canalização de esgoto e águas servidas para os rios e córregos;

III - proibir a localização de estábulos, cocheiras, pocilgas, currais e congêneres nas proximidades dos cursos d'água.

**Art. 117** Na proteção dos recursos hídricos, deve ser atendida a legislação federal, estadual e municipal sobre o assunto, bem como a atuação conjunta com os órgãos estaduais e federais competentes.

**Art. 118** A fiscalização das atividades previstas neste Capítulo ficará a cargo da Secretaria de Planejamento Urbano, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.

#### CAPÍTULO V DA ARBORIZAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DA PRESERVAÇÃO DE BOSQUES, PARQUES E JARDINS

**Art. 119** Compete ao Município a arborização das vias e logradouros públicos.

**Parágrafo único.** É facultado a todo munícipe o plantio de árvores defronte à sua residência ou ao terreno de sua propriedade, respeitadas as normas e especificações do Município.

**Art. 120** As árvores são consideradas bens públicos, sendo vedada sua utilização como apoio ou suporte de objetos e instalações de qualquer natureza.

**Art. 121** A poda, remoção ou extração de árvores só poderá ser realizada pelo departamento competente da Prefeitura, constatada a real necessidade da medida, mediante parecer técnico aprovado pela autoridade responsável.

**Art. 122** Os danos causados a plantas e equipamentos de bosques, parques e jardins, sujeitarão os responsáveis ao pagamento de indenização, avaliada pelos técnicos responsáveis.

**Art. 123** O Município deverá colaborar com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

**Art. 124** Para evitar a propagação de incêndios, deverão ser observadas, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

**Art. 125** A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, inclusive nas margens de estradas ou rodovias, sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros de, no mínimo, 7,00m (sete metros) de largura;

II - Mandar aviso aos confrontantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

**Art. 126** A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**Parágrafo único.** Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

**Art. 127** A derrubada de bosques ou matas dependerá de licença da Prefeitura e de órgãos estaduais ou federais competentes.

**§1º** Quando o terreno for urbano, a Prefeitura só concederá licença se o destino for a construção e a mata não for de importância paisagístico-ambiental, além de exigir vistoria e aprovação dos órgãos competentes.

**§2º** o Município poderá conceder licença especial para a derrubada de árvores encontradas em lotes urbanos que possam prejudicar, causar danos ou incômodo a residências próximas, bem como aos muros de fechamento das mesmas, desde que precedida de vistoria e aprovação dos órgãos competentes.

## CAPÍTULO VI

### DA EXTINÇÃO DE ANIMAIS E INSETOS NOCIVOS

**Art. 128** Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir formigas, cupins, baratas, ratos, caramujos e outros insetos e animais nocivos existentes dentro da sua propriedade.

**Art. 129** Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigas, cupins, baratas, ratos, caramujos ou outros insetos e animais nocivos, será feita notificação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder ao seu extermínio.

**Art. 130** Ao serem notificados pelo Município a executar serviços necessários para extinção de animais e insetos nocivos, os proprietários que não atenderam a notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pelo Município ou por terceiros, por ela contratada, acrescida de 20% (vinte por cento), a título de administração.

## CAPÍTULO VII

### DAS QUEIMADAS E CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

**Art. 131** O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

**Art. 132** A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas, capoeiras, matas, lavouras ou campos, inclusive nas margens de estradas ou rodovias.

**Art. 133** A derrubada de bosque ou mata dependerá de licença da Prefeitura e dos órgãos estaduais ou federais competentes.

**§1º** O Município só concederá licença quando o terreno for urbano, destinar-se à construção e a mata não for de importância paisagístico ambiental.

**§2º** A licença será negada a formação de pastagens ou plantio na zona urbana do Município.

**Art. 134** Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

## TÍTULO VI

### DOS COSTUMES, DA ORDEM E TRANQUILIDADE PÚBLICA

## CAPÍTULO I



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

### DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

**Art. 135** É proibido fumar em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, que produza fumaça, conforme estipulado em Lei Federal específica e seus regulamentos.

**§1º** Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

**§2º** Para os fins previstos no *caput*, a expressão recintos de uso coletivo compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

**§3º** Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

**§4º** Em depósito de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão, nos cartazes ou avisos, deverão constar os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL".

**§5º** Fica proibido, também, fumar em veículos que estejam transportando crianças e/ou gestantes.

**§6º** Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer à infração.

**Art. 136** Não serão permitidos banhos nos rios e lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprio para banhos ou esportes náuticos.

**Art. 137** Os praticantes de esportes náuticos e banhistas deverão trajar-se com roupas adequadas.

**Art. 138** Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

**§1º** É proibido vender bebida alcoólica a menores de 18 (dezoito) anos.

**§2º** As desordens, algazarra, barulho e atentado ao pudor, verificados nos referidos estabelecimentos comerciais ou sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

## CAPÍTULO II

### DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

**Art. 139** Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas ou recintos fechados, de livre acesso ao público, mediante pagamento ou não de entrada.

**Parágrafo único.** Para efeito deste artigo serão considerados divertimentos públicos: bailes, shows, circos, parques, rodeios, exposições, eventos esportivos, bares com música ao vivo e mecanizada, lanchonetes com música ao vivo, restaurantes com música ao vivo, bares com karaokê ou videokê, lanchonetes com karaokê ou videokê, restaurantes com karaokê ou videokê, boates, motéis, teatros, cinemas, trailers fixos ou móveis, e similares.

**Art. 140** Nenhum divertimento público será realizado sem licença do Município.

**Art. 141** Os estabelecimentos de diversões públicas deverão obedecer às exigências que se seguem:

- I - conservar as dependências em perfeitas condições de higiene;
- II - possuir indicação legível e visível, à distância dos locais de entrada e saída do recinto;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**III** - possuir instalações sanitárias com indicação que permita distinguir o uso, em separado, para os sexos masculino e feminino;

**IV** - dotar o estabelecimento de dispositivos de combate a incêndio, em perfeitas condições de funcionamento, sendo obrigatória a instalação de extintores, em locais visíveis e de fácil acesso, de acordo com as normas estabelecidas para prevenção contra incêndio e pânico em imóveis localizados no Estado de Santa Catarina (Lei 16.157, de 07 de novembro de 2013);

**V** - conservar em funcionamento as instalações hidráulicas;

**VI** - manter, durante os espetáculos, as portas abertas, podendo ser utilizado reposteiros ou cortinas;

**VII** - efetuar a desinfetação periódica do estabelecimento;

**VIII** - manter o mobiliário em bom estado de conservação;

**IX** - apresentar os empregados convenientemente trajados, e se possível, uniformizados.

**Art. 142** Estão também sujeitas a licenciamento as atividades comerciais exercidas no interior dos estabelecimentos de diversão e praças desportivas.

**Art. 143** Constitui obrigação do responsável pelo estabelecimento manter a boa ordem durante a realização dos espetáculos.

**Art. 144** Os divertimentos públicos, com programação preestabelecida, serão executados integralmente e deverão ser iniciados na hora previamente fixada.

**Parágrafo único.** Em caso de modificação de programa ou de horário, a empresa devolverá aos reclamantes o preço integral do ingresso.

**Art. 145** Os ingressos serão vendidos em número não excedente ao da lotação do estabelecimento e deles deverão constar o preço, a data e o horário do espetáculo.

**Art. 146** Os estabelecimentos de diversões são obrigados a afixar, nos locais de entrada, de forma visível, o horário de funcionamento.

**Art. 147** Ficará a critério da Prefeitura a aprovação dos locais para funcionamento dos divertimentos públicos.

**Parágrafo único.** Os locais tratados neste artigo deverão estar citados no requerimento de solicitação do Alvará de Licença.

**Art. 148** A administração impedirá, por contrário à tranqüilidade da população, a instalação de diversões públicas em unidades imobiliárias de edifícios de apartamentos residenciais ou em locais distando menos de 200m (duzentos metros) de hospitais, templos, escolas, asilos, presídios e capelas mortuárias.

**§1º** As atividades previstas neste artigo poderão ser instaladas se houver a anuência dos atingidos que se enquadrem nas categorias mencionadas, bem como a autorização da Prefeitura Municipal.

**§2º** A autorização concedida no caso do parágrafo anterior terá caráter precário, podendo ser cassada se houver pedido por parte dos afetados, enquadrados nas categorias mencionadas.

**§3º** A falta de Alvará de Licença implicará no início de processo fiscal que objetiva a regularização de localização e funcionamento dos estabelecimentos de divertimentos públicos.

**Art. 149** O processo fiscal será iniciado através de Notificação Preliminar, que concederá o prazo de 01 (um) a 30 (trinta) dias para regularização a juízo da autoridade.

**Parágrafo único.** Em caso de não atendimento da Notificação Preliminar o estabelecimento será interditado.

**Art. 150** Para permitir o funcionamento de divertimentos públicos em vias ou logradouros públicos, a Prefeitura deverá exigir um depósito correspondente a 50 (cinquenta) Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM) em vigência, como garantia de despesas extraordinárias com limpeza, conservação e recomposição da área pública.

**§1º** O depósito que trata este artigo deverá ser creditado no Departamento de Tesouraria da Prefeitura Municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**§2º** O valor do depósito corresponderá a 50 (cinquenta) UFRM para atividade de porte igual ou menor que 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) e 100 (cem) UFRM para atividades de porte acima de 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados).

**§3º** Este depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, será deduzido da quantia depositada, o valor das despesas pela execução dos serviços.

**Art. 151** Na concessão e/ou renovação do Alvará de Licença para os divertimentos públicos, além dos elementos necessários ao preenchimento do formulário oficial, a Administração Pública deverá exigir:

**I -** Consulta prévia;

**II -** Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), referente às instalações elétricas, assinada por profissional devidamente registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) ) e/ou assinado por profissional devidamente registrado no CAU (conselho de Arquitetura e Urbanismo), respectivamente;

**III -** Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), referente às instalações hidráulico-mecânicas, assinada por profissional devidamente registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou assinado por profissional devidamente registrado no CAU (conselho de Arquitetura e Urbanismo), respectivamente;

**IV -** Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), referente à segurança, ou Laudo de Segurança, assinado por profissional devidamente registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou assinado por profissional devidamente registrado no CAU (conselho de Arquitetura e Urbanismo), respectivamente;

**V -** Apresentação de atestado de vistoria para funcionamento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina;

**VI -** Apresentação de Licença expedida pelo Departamento Municipal de Trânsito.

**Parágrafo único.** Os incisos II, III e IV poderão estar descritos em uma única Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), assinada por profissional devidamente registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), assinada por profissional devidamente registrado no CAU (conselho de Arquitetura e Urbanismo).

**Art. 152** Caso não sejam apresentados os documentos citados no artigo anterior, ou não sejam respeitados seus prazos de validade, a Prefeitura poderá deixar de conceder ou renovar, e até suspender ou cassar o Alvará de Licença.

**Art. 153** O Município poderá deixar de conceder ou renovar, e até suspender ou cassar o Alvará de Licença, caso não sejam respeitados o sossego e o decoro da população.

**Parágrafo único.** As infrações tratadas neste artigo deverão estar comprovadas em processo, através de boletins de ocorrência ou abaixo-assinados elaborados por moradores da região onde está localizado o estabelecimento, contendo nome legível, número do documento de identidade, endereço e assinatura dos interessados.

**Art. 154** Os processos de concessão e/ou renovação do Alvará de Licença para os divertimentos públicos, apenas serão concluídos, com os pareceres e assinaturas dos seguintes setores internos desta Prefeitura:

**I -** Um(a) assessor(a) de Engenharia;

**II -** Um membro do Departamento de Meio Ambiente;

**III -** Um membro da Seção de Vigilância à Saúde;

**IV -** Um membro da Divisão de Fiscalização de Obras;

**V -** Um membro do Departamento de Fiscalização Tributária.

**Art. 155** A falta de Alvará de Licença implicará no início de processo fiscal que objetiva a regularização de localização e funcionamento dos estabelecimentos de divertimentos públicos.

**Art. 156** O processo fiscal será iniciado através de Notificação Preliminar, que concederá o prazo de 01 (um) a 30 (trinta) dias para regularização a juízo da autoridade.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

Em caso de não atendimento da Notificação Preliminar o estabelecimento será interditado.

No caso de risco a saúde pública ou segurança a autoridade poderá proceder a interdição imediata.

**Art. 157** A fiscalização deste Capítulo ficará a cargo do Departamento de Fiscalização Tributária da Secretaria de Administração e Finanças.

### CAPÍTULO III DO TRÂNSITO PÚBLICO

**Art. 158** O trânsito de pedestres e de veículos será disciplinado de modo a manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art. 159** O trânsito em logradouros públicos somente será impedido ou suspenso em consequência da execução de obra pública ou por autorização da administração municipal, através do Conselho de Urbanismo.

**Art. 160** O depósito de material de qualquer espécie, nos logradouros públicos, terá o prazo de seis (06) horas para a sua remoção, quando não for possível sua descarga no interior da unidade imobiliária.

**Art. 161** Na área do centro histórico, a carga e descarga de materiais e mercadorias, de qualquer natureza e para quaisquer fins, é vedada entre 8:00 horas e 19:00 horas, salvo autorização específica

**Parágrafo único.** Não se incluem nesta vedação os veículos responsáveis pelo transportes de valores.

### CAPÍTULO IV DAS OBSTRUÇÕES DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 162** Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizadas pela Prefeitura, observadas as seguintes condições:

- I - serem aprovadas quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

**§1º** Findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável às despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que entender.

**§2º** Para a realização de eventos em vias e nos logradouros públicos, poderá a Administração Municipal suspender por ato próprio o trânsito de veículos no período de realização dos eventos.

**Art. 163** Nas construções e demolições, não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

**Art. 164** É proibido nas vias e passeios públicos:

- I - quebrar o calçamento, levantar os passeios, salvo para reparos, mediante prévia licença da Municipalidade;
- II - fazer escavações nas vias públicas ou noutros logradouros;
- III - podar, danificar ou destruir as árvores plantadas nos passeios e logradouros públicos.
- IV - obstruir valetas, bueiros, e calhas ou impedir o escoamento estabelecido;





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

V - encaminhar águas pluviais, para a via pública, quando nela existirem as respectivas redes coletoras.

VI - colocar cartazes ou fazer qualquer espécie de propaganda na paredes dos prédios, muros, cercas, postes e árvores sem prévia licença escrita de seus proprietários e devida autorização da Municipalidade;

VII - transportar areia, brita, aterro, entulho, lixo, serragem e semelhantes em veículos carregados em excesso, ou sem as devidas precauções com a higiene pública;

VIII - depositar nas vias públicas ou noutros logradouros, coisas ou objetos que impeçam ou dificultem o trânsito;

IX - conduzir pelos passeios volumes que possam ferir ou incomodar os transeuntes;

X - construir rampas para acesso de veículos ou assentar trilhos destinados a trânsito de vagonetes;

XI - fazer conserto de veículos em logradouros e vias públicas.

§1º A propaganda partidária em vias e passeios públicos somente será permitida dentro das normas instituídas pelo Código Eleitoral.

§2º Compete aos moradores manter em bom estado de conservação e limpos os passeios fronteiros às suas residências.

**Art. 165** A colocação de ondulações (quebra-molas) transversais às vias públicas dependerá de autorização expressa da Prefeitura Municipal.

§1º As ondulações transversais às vias públicas serão regulamentadas através de Decreto do Executivo Municipal, com formas e dimensões estabelecidas conforme o fluxo de veículos.

§2º A colocação dessas ondulações nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.

**Art. 166** É expressamente proibida a utilização dos passeios e da via pública para a realização de consertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de serviços similares.

**Art. 167** A instalação de postes e linhas telefônicas, internet, de força, e luz e a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços de combate a incêndios, nas vias e logradouros públicos, dependem da aprovação da Prefeitura.

**Art. 168** As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - terem sua localização e dimensões aprovadas pela Prefeitura.

II - apresentarem bom aspecto quanto à construção;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

**Art. 169** Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não poderão ocupar o passeio em toda a sua largura, correspondente à testada do edifício para a exposição de mercadorias, tabelas, placas ou outros obstáculos.

§1º Dependerá de licença especial a colocação de mesas e cadeiras, no passeio para servirem a bares, restaurantes e lanchonetes.

§2º É proibido exercer qualquer espécie de comércio em praça ou logradouro público, sem prévia licença da Municipalidade.

**Art. 170** As colunas ou suportes de anúncios, as caixas para lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

**Art. 171** Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura.

**Parágrafo único.** Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação ou edificação dos monumentos.



## CAPÍTULO V DOS TOLDOS E SIMILARES

**Art. 172** A instalação de toldos e similares, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, será permitida desde que satisfaçam as seguintes condições:

**I** - Não excederem à largura dos passeios e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 1,50 m (um metro e meio), ficando 0,50 m (cinquenta centímetros) aquém do meio-fio;

**II** - Não descerem quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), em cota referida ao nível do passeio;

**III** - Não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60 m (sessenta centímetros);

**IV** - Não prejudicarem a arborização e a iluminação pública nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

**V** - Serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada;

**VI** - Serem feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

**VII** - Não prejudiquem a arborização e a iluminação pública nem ocultem placas denominativas de logradouros e/ou sinalização pública.

**§1º** Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

**I** - O material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

**II** - O mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não poderá permitir que seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do passeio.

**§2º** Para a colocação de toldos e similares, o requerimento ao Município deverá ser acompanhado de desenho técnico representando uma Seção normal à fachada, na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

**Art. 173** É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

## CAPÍTULO VI DOS ANDAIMES E TAPUMES

**Art. 174** Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de até 1/3 (um terço) e em casos especiais até 1/2 (metade) da largura do passeio, mediante licença do órgão competente.

**§1º** Em hipótese alguma o passeio poderá ficar com a largura inferior a 90 cm (noventa centímetros).

**§2º** Quando os tapumes forem construídos em esquina, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nele afixados de forma bem visível e serem afastados em uma perpendicular da bissetriz do ângulo da esquina no mínimo de 2,00 m (dois metros) a partir do vértice.

**§3º** Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

**I** - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 3,00 m (três metros);

**II** - pinturas ou pequenos reparos.

**Art. 175** Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - estarem providos de platibanda de proteção contra a queda de objetos na via pública;
- III - não causarem dano às árvores, as luminárias da iluminação pública, e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

**Parágrafo único.** O andaime deverá ser retirado quando ocorrer à paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

**Art. 176** Quando a obra estiver sendo executada no alinhamento frontal do terreno, o andaime eventualmente necessário pelo lado externo da edificação, não poderá ultrapassar a  $\frac{2}{3}$  (dois terços) da largura do passeio público existente e deverá estar afastado no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) da proteção do meio-fio.

**Parágrafo único.** Em não havendo tapumes sobre o passeio, o andaime deverá tornar galeria, completamente revestido na parte superior, com tapumes no alinhamento do terreno e com pontalotes de sustentação em linha, permitindo o livre e seguro trânsito dos pedestres.

## CAPÍTULO VII

### DOS MUROS, CERCAS, PASSEIOS, DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS E NUMERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

**Art. 177** Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

**Art. 178** Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros, de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Executivo e em consonância com a legislação própria.

**Art. 179** Os muros com altura superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) deverão ter a aprovação da Prefeitura, que poderá autorizar desde que não venha a prejudicar os imóveis confinantes.

**Art. 180** Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meios-fios são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Executivo Municipal.

**§1º** Nos terrenos vazios é obrigatória a pavimentação do passeio e a construção de muro na frente do logradouro de altura mínima a evitar que a terra avance sobre o passeio e de acordo com a padronização estabelecida pelo Executivo ou dispositivo fixado em lei.

**§2º** O Executivo poderá exigir a construção de passeio ecológico e com acessibilidade universal na forma fixada em lei ou regulamento.

**§3º** Os passeios não poderão ser feitos de material liso ou derrapante.

**§4º** No caso de serem os passeios feitos de argamassa de cimento, deverão apresentar a superfície áspera.

**§5º** Diante dos portões de acesso para veículos não serão permitidos degraus ou desníveis de qualquer espécie salvo uma faixa longitudinal de 60 cm (sessenta centímetros) de largura, junto às guias (meio-fio) rebaixadas.

**§6º** Em nenhuma hipótese, serão permitidos degraus nos passeios.

**Art. 181** Os terrenos situados nas zonas urbanas:

- I - serão fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares;
- II - não poderão conter elementos pontiagudos quando se situarem na divisa da frente ou em altura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

**§1º** Os terrenos situados nas zonas rurais:

- a) serão fechados com cercas de arame farpado ou liso, com três fios no mínimo;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

b) telas de fios metálicos;

c) cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.

**§2º** Correrão por conta exclusivas dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

**Art. 182** É proibido:

I - eletrificar cercas em desacordo com os padrões estabelecidos em lei específica;

II - fazer cercas, muros e passeios em desacordo com o disposto neste capítulo;

III - danificar, por quaisquer meios, muros e cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil que no caso couber.

**Art. 183** Somente a Prefeitura poderá indicar ou substituir a denominação dos logradouros públicos e a numeração de edificações.

**§1º** Dado o nome a uma via pública ou logradouro, serão colocadas placas de identificação como segue:

I - nas ruas, as placas serão colocadas nos cruzamentos, duas em cada rua, uma de cada lado, no prédio de esquina, ou, na sua falta, em poste colocado no terreno baldio;

II - nos largos e praças serão colocadas à direita, na direção do trânsito, nos prédios ou terrenos de esquina com outras vias públicas;

**§2º** A numeração começará nas extremidades iniciais das vias públicas, de modo que os números pares fiquem do lado direito e os ímpares, no lado esquerdo.

**§3º** Cabe ao proprietário da edificação colocar a identificação do número e conservá-lo.

**§4º** É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

## CAPÍTULO VIII

### DAS CONSTRUÇÕES ABANDONADAS EM IMÓVEIS URBANOS

**Art. 184** É proibido manter construções em imóveis urbanos em estado de abandono.

**Art. 185** Considera-se em estado de abandono:

I - construções iniciadas, independente da porcentagem de edificação, e interrompidas por mais de 1 (um) ano, sem cerca de proteção;

II - construções que não abrigam moradores há mais de 1 (um) ano, em evidente estado de danificação.

**Parágrafo único.** Considera-se em evidente estado de danificação as construções edificadas para fins comerciais ou residenciais que, desabitadas, apresentam-se com as portas ou janelas parcialmente demolidas.

**Art. 186** Constatado o abandono da construção, o Município notificará o proprietário para em 15 (quinze) dias:

I - apresentar justificativa e efetuar reparos, quando em imóveis já construídos;

**Art. 187** Não sendo localizado o proprietário, a notificação será feita por edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Município e em Jornal de circulação local.

**Art. 188** Descumprida a notificação, a Prefeitura Municipal executará os serviços de limpeza e lançará o débito ao proprietário, obedecidos os seguintes critérios:

I - construções com até 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFM's;

II - construções com mais de 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFM's.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**Art. 189** Após a emissão de Laudo de Avaliação da situação do imóvel, e constatada a necessidade de construção de cerca de proteção, a Prefeitura Municipal:

I - fará tomada de preços em, no mínimo, 3 (três) empresas que comercializam materiais de construção optando pela menor, para fins de aquisição de material;

II - executará a construção da cerca e lançará, ao proprietário, o débito acrescido da mão de obra.

**Parágrafo único.** O proprietário será notificado para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 190** Não efetuado o recolhimento no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior, a cobrança será feita com os acréscimos legais, juntamente com o IPTU, e o débito será inscrito em dívida ativa quando o pagamento não se efetuar no respectivo exercício financeiro.

## CAPÍTULO IX DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

**Art. 191** As estradas de que trata a presente seção são as que integram o sistema viário municipal e que servem de livre trânsito dentro do Município.

**Art. 192** A mudança ou deslocamento de estradas municipais dentro dos limites das propriedades rurais deverá ser requisitado pelo respectivo proprietário à Prefeitura Municipal.

**Art. 193** Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, a Prefeitura poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte, com as despesas.

**Art. 194** É proibido:

I - fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença da Prefeitura;

II - colocar tranqueiras, porteiras e palanques nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras;

III - arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;

IV - atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;

V - arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura;

VI - destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;

VII - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros 3m (três metros) internos da faixa lateral de domínio;

VIII - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

IX - encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10m (dez metros);

X - conduzir equipamentos de arrasto sobre as faixas de rolamento;

XI - conduzir carga superior a resistência da faixa de rolamento das estradas;

XII - danificar, de qualquer modo, as faixas de rolamento das estradas.

## TÍTULO VII DA SEGURANÇA DA POPULAÇÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 195** O poder de polícia será exercido sobre os estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviço e outros que, pela natureza de suas atividades, possam por em risco a segurança da população, devendo a Prefeitura para tal fim adotar as medidas seguintes:

- I - determinar a instalação de aparelhos e dispositivos de segurança para eliminar riscos à população;
- II - negar ou cassar licença para instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral ou para o exercício de qualquer atividade que possa causar iminente ameaça à segurança da população;
- III - impedir o funcionamento de aparelhos e equipamentos que ponham em risco a segurança de seus usuários.

## CAPÍTULO II DAS INSTALAÇÕES ELETROMECÂNICAS

**Art. 196** A instalação, reforma ou substituição de elevadores, escadas rolantes e outros equipamentos equivalentes, quando destinados ao uso público, dependem de licença especial da Prefeitura.

**Parágrafo único.** Para a concessão da licença de que trata este artigo, o interessado deverá fornecer as plantas e documentos que forem exigidos pela administração para exame do pedido.

**Art. 197** Os estabelecimentos que tenham por finalidade a instalação, reforma, substituição e assistência técnica de equipamentos eletromecânicos, são obrigados ao registro no órgão competente da Prefeitura.

**Art. 198** O funcionamento de qualquer equipamento eletromecânico, destinado ao uso da população, somente será permitido mediante comprovação da existência de contrato de manutenção com firma técnica especializada.

**§1º** O proprietário ou responsável pelo prédio onde funcionam equipamentos eletromecânicos deverá comunicar à Prefeitura, anualmente, o nome da firma encarregada da prestação de assistência técnica, juntando cópia do contrato.

**§2º** Quando ocorrer substituição da firma de prestação de assistência técnica, o proprietário ou responsável comunicará o fato à Prefeitura, dentro do prazo de quinze (15) dias, encaminhando cópia do novo contrato de manutenção.

**Art. 199** Nos elevadores e ascensores deverão ser afixados, em lugar visível:

- I - certificado do último exame e vistoria da firma prestadora do serviço de assistência técnica;
- II - a indicação da capacidade de peso e lotação;
- III - certificado do seguro contra acidente.

**Art. 200** Quanto às instalações eletromecânicas também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

**Art. 201** A fiscalização das atividades previstas neste capítulo ficará a cargo do Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas Municipais da Secretaria de Planejamento Urbano, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.

## CAPÍTULO III DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**Art. 202** São considerados inflamáveis:

- I - fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e os demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, alcoóis e óleos combustíveis;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 130 (cento e trinta) graus Celsius.

**Art. 203** Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão de pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminantes e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, de caça e minas.

**Art. 204** No interesse público, o Município fiscalizará, em colaboração com o Corpo de Bombeiros, autoridades estaduais e federais, a fabricação, o comércio, o depósito, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação federal pertinente e deste Capítulo.

**Art. 205** O Município somente concederá licença para o fabrico, comércio e depósito de mercadorias inflamáveis e explosivos, mediante cumprimento, pelos interessados, das exigências estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais competentes.

**Art. 206** O transporte de explosivos e inflamáveis será efetuado mediante a adoção das seguintes providências:

- I - não serem conduzidas, ao mesmo tempo, num só veículo, explosivos e inflamáveis;
- II - no veículo que transportar explosivos ou inflamáveis somente serão permitidos o motorista e o pessoal encarregado da carga e descarga do material;
- III - observância de horário para carga e descarga, evitando-se, sempre que possível, o percurso do veículo por logradouros de tráfego intenso.

**Art. 207** Em dias de festividades religiosas, tradicionais e outras de caráter público, poderão ser usados fogos de artifícios e outros apropriados, observadas as normas fixados pela legislação municipal e pelas normas estabelecidas para prevenção contra incêndio e pânico em imóveis localizados no Estado de Santa Catarina (Lei 16.157, de 07 de novembro de 2013).

**Art. 208** Fica sujeito à licença especial emitida pela Prefeitura Municipal, através do Departamento de Meio Ambiente, respeitada a legislação federal e estadual pertinente e após a emissão da competente licença ambiental, a instalação de bombas de gasolina ou óleo diesel e depósito de outros inflamáveis, mesmo que para uso exclusivo de seus proprietários.

**§1º** O requerimento de licença indicará local para a instalação, a natureza dos inflamáveis e será instruído com planta de descrição minuciosa das obras a executar.

**§2º** O Poder Público Municipal negará a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba de combustível prejudicará, de algum modo, a segurança ou a tranquilidade pública.

**§3º** O Executivo Municipal poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS PEDREIRAS E JAZIDAS MINERAIS



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**Art. 209** A exploração de jazidas de pedra e solos lateríticos, areias e jazidas minerais de uma maneira geral, além de licença de localização e funcionamento, dependerá de licença especial, nos casos de emprego de explosivos, especialmente junto ao órgão ambiental do Estado de SANTA CATARINA.

**Art. 210** O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras, inclusive de acessos próprios, nas áreas ou locais de exploração de propriedades circunvizinhas, bem como de vias públicas, evitando a obstrução de cursos e mananciais d'água, o carreamento do material explorado para os leitos das estradas e o acúmulo de água em depressões resultantes de exploração.

**Parágrafo único.** Em qualquer caso, os limites da área de exploração serão disciplinados pela Prefeitura, devendo esses limites situarem-se fora das faixas de domínio das rodovias e/ou estradas municipais, a uma distância capaz de não comprometer a estabilidade daquelas rodovias.

**Art. 211** Os volumes de transporte de materiais de construção em geral, especialmente os materiais terrosos, solos lateríticos e areias, nos limites da zona urbana do Município, não deverão exceder a capacidade nominal dos veículos transportadores, a fim de evitar evasão desses materiais para as vias públicas.

**Art. 212** Quanto às pedreiras e jazidas minerais também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

**Art. 213** A fiscalização deste Capítulo ficará a cargo da Divisão de Fiscalização de Obras da Secretaria Obras, Viação e Serviços Urbanos e da Secretaria de Planejamento Urbano, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.

## CAPÍTULO V

### DOS ANIMAIS

**Art. 214** É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

**Art. 215** Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

**Art. 216** Os animais de grande e médio porte, recolhidos em virtude do disposto neste Capítulo, deverão ser retirados dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da respectiva taxa de manutenção e guarda regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

**§1º** Os animais apreendidos, não sendo retirados no prazo do caput deste artigo, poderão ter a seguinte destinação, a critério do órgão sanitário responsável:

- I - Resgate ou apreensão;
- II - Leilão em hasta pública, exceto para animais que por instinto e/ou treinamento sejam utilizados para caça;
- III - Adoção;
- IV - Doação;
- V - Eutanásia.

**§2º** Nos casos dos itens I, III, IV deste artigo, o receptor do animal assinará termo de compromisso e responsabilidades, para os animais usados para caça, comprometendo-se a não utilizá-los e nem permitir o uso para tal fim.

**Art. 217** Os pequenos animais (cães e gatos) recolhidos ao depósito do Município ficarão sob responsabilidade do Centro de Controle de Zoonoses, e poderão ser retirados dentro do prazo máximo de três (03) dias úteis, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectivas, regulamentadas por decreto.

**§1º** Os animais não retirados no prazo designado neste artigo poderão ser:

- I - vendidos em hasta pública, precedida da necessária publicação de edital;
- II - doados a entidades de proteção aos animais.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**§2º** Os animais encontrados com sinais evidentes de doença contagiosa e/ou perigosa serão imediatamente recolhidos e sacrificados.

**Art. 218** É obrigatória a vacinação dos animais por parte de seu proprietário que deverá manter o documento comprobatório desta exigência, com observância do prazo de validade.

**Art. 219** É proibida a permanência, manutenção e livre trânsito dos animais domésticos, de cativeiro e/ou de estimação nos logradouros públicos e locais de livre acesso ao público, inclusive em casos de adestramento e/ou treinamento.

**Parágrafo único.** Excetua-se da proibição prevista neste artigo:

**I -** o estabelecimento legal e adequadamente instalado para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando os transportam e/ou conduzem com suas devidas guias de trânsito animal (GTA), licenciados pelo órgão competente;

**II -** a permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando:

a) Tratar-se de cães ou gatos vacinados, com coleira e registro atualizado, conduzido com guia e/ou peitoral pelo proprietário ou responsável quando necessário, com idade e força física suficiente para controlar os movimentos do animal; e, no caso de cães mordedores viciosos e cães perigosos, devem usar, ainda, a focinheira tecnicamente recomendada;

b) Tratar-se de animais de tração ou montaria, providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal;

c) Tratar-se de cães-guias de pessoas deficientes visuais;

d) Tratar-se de animais utilizados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou outra corporação de utilidade pública.

**III -** será permitida a presença de animais domésticos ou de estimação, desde que permaneçam em companhia de seus donos e não sejam utilizados sob qualquer forma, nem mesmo para simples exibição ao público.

a) A permissão de que trata o inciso do presente artigo não exime os donos de animais de eventuais ações decorrentes da inobservância de outras normas legais, inclusive as de caráter penal.

**Art. 220** Os espetáculos de feras e as exposições de animais perigosos pelas vias e logradouros públicos, somente serão realizados após a adoção comprovada das medidas que permitam a segurança dos espectadores.

**Art. 221** É expressamente proibido:

**I -** criar ou engordar suínos, bovinos, caprinos, ovinos, eqüinos e asininos no perímetro urbano, ou qualquer animal não adequado para criação doméstica.

**II -** criar abelhas no perímetro urbano.

**Art. 222** Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos à obtenção de laudo emitido pelo órgão sanitário responsável, que mediante vistoria liberará seu alvará, assim como todos os eventos e/ou espetáculos sazonais ou itinerantes que utilizem animais.

**Parágrafo único.** A fiscalização das atividades previstas neste capítulo ficará a cargo da Vigilância Sanitária e da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

## TÍTULO VIII

### DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**Art. 223** O exercício de qualquer atividade comercial ou de prestação de serviço, profissional ou não, em vias e logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura.

**Parágrafo único.** As atividades em vias e logradouros públicos só serão exercidas em área previamente indicada pela Prefeitura.

## CAPÍTULO II DAS FEIRAS LIVRES

**Art. 224** As atividades nas feiras livres destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios essenciais à população, especialmente os de origem hortifrutigranjeira, como também a comercialização de produtos artesanais.

**Art. 225** A atividade de feirante somente será exercida pelos interessados que estiverem cadastrados pela Secretaria de Turismo, Agricultura e Pesca do Município de Balneário Arroio do Silva.

**§1º** O requerimento de matrícula será instruído com os seguintes documentos:

I - carteira de identidade ;

II - carteira de saúde, no caso de comercialização de gêneros alimentícios.

**§2º** A matrícula para o exercício da atividade será concedida a título precário, podendo ser suspensa ou cassada nos termos da presente Lei.

**§3º** Para o cadastro de feirantes, a Prefeitura dará preferência aos produtores rurais que comercializem produtos "in natura" ou beneficiados em agroindústria, desde que devidamente registrados nos órgãos competentes.

**Art. 226** As feiras serão localizadas em áreas ou logradouros públicos, previamente estabelecidos pela Prefeitura, que disciplinará seu funcionamento, de modo a não prejudicar o trânsito e de permitir acesso fácil para aquisição de mercadorias.

**Art. 227** As mercadorias serão expostas à venda em barracas desmontáveis ou tabuleiros, em perfeitas condições de higiene e apresentação.

**Art. 228** Na hora fixada para o encerramento da feira, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo à desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros e respectivos pertences; e também a remoção rápida das mercadorias, de forma a ficar o recinto livre e pronto para o início imediato da limpeza.

**Art. 229** É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas e de cigarros nas feiras livres.

**Art. 230** Os feirantes, por si ou por seus prepostos, são obrigados a:

I - acatar as determinações regulamentares estabelecidas pela Prefeitura e guardar decoro para com o público;

II - manter em perfeito estado de higiene as suas barracas ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda dos seus artigos;

III - não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-lo além da hora do encerramento;

IV - não ocupar área maior do que a que for concedida na distribuição de locais;

V - não deslocar as suas barracas ou tabuleiros para pontos diferentes que lhes forem determinados;

VI - colocar etiquetas com os preços das mercadorias.

**Art. 231** A fiscalização das atividades previstas neste capítulo ficará a cargo do Departamento de Fiscalização da Secretaria de Administração e Finanças e da Seção de Vigilância Sanitária do Departamento de Saúde Pública da Secretaria de Saúde.



CAPÍTULO III

DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

**Art. 232** O exercício do comércio eventual e ambulante dependerá de licença, bem como de matrícula concedida a título precário, para o vendedor ambulante.

**§1º** Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, por ocasião de festejos e comemorações populares, em locais previamente autorizados pela Prefeitura.

**§2º** Considera-se comércio ambulante a atividade comercial ou a prestação de serviços em logradouro público, sem instalação fixa.

**Art. 233** O requerimento de licença deverá ser instruído com os elementos seguintes:

- I - carteira de identidade e CPF;
- II - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o comércio eventual ou ambulante;
- III - comprovação de residência do comerciante ou responsável;
- IV - indicação do ramo de atividade (num máximo de dois);
- V - carteira de saúde para os que negociarem com gêneros alimentícios;
- VI - indicação do local, ou locais a serem utilizados pelo comerciante ou responsável;
- VII - especificação dos meios que serão utilizados para o exercício da atividade.

**§1º** A Prefeitura estabelecerá, quando da concessão da licença, os locais e horários de estacionamento dos veículos a serem utilizados para o exercício da atividade do comércio eventual e ambulante, quando for o caso.

**§2º** Na concessão da licença, a Prefeitura considerará, de modo especial, as características do logradouro público em que será exercida a atividade comercial eventual, ou que será percorrido pelo comerciante ambulante, quanto à estética urbana, trânsito e outros elementos adequados.

**§3º** Os produtores orgânicos receberão uma Licença prioritária, desde que comprovem produzir no Município de Balneário Arroio do Silva e com mão-de-obra familiar e sejam reconhecidos como produtores orgânicos.

**Art. 234** O local indicado para o exercício do comércio eventual e ambulante, deverá ser mantido em perfeitas condições de asseio e limpeza, ficando o comerciante obrigado à utilização de recipientes adequados para a coleta do lixo ou resíduos provenientes do exercício da atividade.

**Art. 235** Os que exercerem o comércio eventual ou ambulante em logradouro público devem apresentar-se decentemente trajados, em perfeitas condições de higiene, sendo obrigatório aos vendedores de gêneros alimentícios o uso de uniforme.

**Art. 236** Os vendedores ambulantes deverão sempre portar a licença para o exercício da atividade, e para o caso de comercialização de produtos alimentícios, também deverão sempre portar a carteira de saúde.

**Art. 237** Ao vendedor ambulante é vedado:

- I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II - a venda de bebidas alcoólicas para menores;
- III - a venda de armas e munições;
- IV - a venda de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- V - a venda de aparelhos eletrodomésticos;
- VI - a venda de quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade.

**Art. 238** Toda a mercadoria a ser comercializada de forma ambulante deverá estar devidamente acompanhada da documentação fiscal obrigatória.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**Art. 239** Para os vendedores ambulantes residentes em nosso Município, a falta de Alvará de Licença, ou de sua renovação anual, implicará no início de processo fiscal que objetiva a regularização da licença para exploração da atividade.

**§1º** O processo fiscal será iniciado através de Notificação Preliminar que concederá o prazo de cinco (5) a trinta (30) dias para regularização.

**§2º** Em caso de não atendimento da Notificação Preliminar, a atividade de comércio ambulante, estará sujeita à multa diária de 50 (cinquenta) UFRM em vigência, bem como apreensão da mercadoria.

**Art. 240** Para os vendedores ambulantes não residentes no Município, a falta de Alvará de Licença implicará no início de processo fiscal que objetiva a proibição imediata da atividade.

**§1º** O processo fiscal será iniciado através de Notificação Preliminar, que concederá prazo de quinze (15) minutos para encerramento das atividades, por parte do comerciante notificado.

**§2º** Em caso de não atendimento da Notificação Preliminar, a mercadoria será apreendida.

**Art. 241** Os produtos apreendidos, tendo em vista as irregularidades da atividade do comércio eventual ou ambulante, apenas serão devolvidos a seu proprietário, nas seguintes situações:

I - para a primeira apreensão, se for comprovado o pagamento de multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscal de Referência Municipal - UFRM em vigência;

II - para a segunda e demais apreensões, se for comprovado o pagamento de multa correspondente a 100 (cem) Unidades Fiscal de Referência Municipal - UFRM em vigência;

III - se for deferida a contestação da diligência e/ou ação fiscal.

**Art. 242** As multas deverão ser pagas, e as contestações deverão ser protocoladas, com os seguintes prazos:

I - os produtos perecíveis, até dois (2) dias após a ação fiscal ;

II - os produtos não perecíveis, até trinta (30) dias após a ação fiscal.

**Art. 243** Em caso de não pagamento das multas ou apresentação das contestações nos prazos regulamentares a Prefeitura poderá objetivar a doação das mercadorias apreendidas.

**Parágrafo único.** Ficará a critério do Departamento de Fiscalização Tributária, o destino das mercadorias apreendidas, com os devidos documentos que comprovem sua doação.

**Art. 244** A fiscalização deste Capítulo ficará a cargo do Departamento de Fiscalização Tributária da Secretaria de Administração e Finanças e da Seção de Vigilância Sanitária do Departamento de Saúde Pública da Secretaria de Saúde.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS COMIDAS TÍPICAS, FLORES E FRUTAS

**Art. 245** A Prefeitura poderá conceder permissão de uso de logradouro público para o comércio de comidas típicas, flores e frutas, desde que atendidas as exigências deste Código.

**Art. 246** Para a outorga da permissão de uso e concessão do Alvará de Licença, a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização do negócio relativamente ao trânsito, à estética da cidade e ao interesse público.

**Parágrafo único.** Quando as condições previstas neste artigo, para concessão do Alvará de Licença, forem modificadas com prejuízo do trânsito, da estética urbana e do interesse público, a Prefeitura, de ofício, determinará a transferência do comércio para outro local.

**Art. 247** Para o exercício das atividades definidas neste Capítulo o interessado deverá observar, além de outras, as condições seguintes:



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

- I - apresentar-se asseado e convenientemente trajado;
- II - manter o local de trabalho limpo e provido de recipiente para coleta de lixo ou resíduos;
- III - utilizar recipientes e utensílios adequados e higienizados.

**Art. 248** Quanto às comidas típicas, também serão respeitadas outras normas específicas, regulamentadas por Decreto ou Lei.

**Art. 249** A fiscalização deste Capítulo ficará a cargo do Departamento de Fiscalização Tributária da Secretaria de Administração e Finanças, da Seção de Vigilância Sanitária do Departamento de Saúde Pública da Secretaria de Saúde e da Secretaria Municipal de Obras.

#### CAPÍTULO V

#### DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS

**Art. 250** O Município outorgará permissão de uso de logradouro público para instalação de bancas de jornais, revistas e livros, desde que atendidas as disposições deste Código e legislação específica do Patrimônio Histórico.

**Art. 251** Para concessão do Alvará de Licença, o Município verificará a oportunidade e conveniência da localização da banca e suas implicações relativamente ao trânsito, à estética da cidade e ao interesse público.

**Parágrafo único.** Quando as condições previstas neste artigo, para concessão do Alvará de Licença, forem modificadas com prejuízo do trânsito, da estética urbana e do interesse público, o Município, de ofício, determinará a transferência da banca para outro local.

**Art. 252** As bancas de jornais, revistas e livros não poderão ser localizadas:

- I - a menos de 10m (dez metros) de ponto de parada de coletivos;
- II - a menos de 50m (cinquenta metros) de outra já licenciada;
- III - a menos de 100m (cem metros) de estabelecimento fixo, cuja a atividade principal seja semelhante;
- IV - em áreas que possam perturbar a visão dos condutores de veículos;
- V - em áreas que possam ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura da calçada.

**Art. 253** A fiscalização deste Capítulo ficará a cargo do Departamento de Fiscalização Tributária da Secretaria de Administração e Finanças e pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

#### CAPÍTULO VI

#### DAS EXPOSIÇÕES

**Art. 254** A Prefeitura poderá autorizar, sem cobrança de qualquer taxa, a pintores, escultores, livreiros, artesãos e entidades culturais ou de assistência social a realizarem, em logradouros públicos, a prazo certo, exposições de livros ou de trabalhos de natureza artística, cultural e artesanal.

**Art. 255** O pedido de autorização deverá ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que indicará o local, natureza, caráter e prazo de exposição.

**Art. 256** O local da exposição deverá ser mantido limpo, sendo o interessado responsável por qualquer dano que porventura causar ao logradouro ou a bem público.

**Art. 257** Quanto às exposições, também serão respeitadas outras normas específicas, regulamentadas por Decreto ou Lei.



**CAPÍTULO VII**  
**DOS MEIOS DE PUBLICIDADE**

**Art. 258** A colocação de cartazes, placas, faixas, letreiros e anúncios nos logradouros públicos, para fins de publicidade ou propaganda de qualquer espécie, em todo o território do Município, depende de prévia autorização do Município.

**Art. 259** Para os fins deste código, consideram-se:

**I** - Anúncio indicativo: "aquele que visa apenas identificar no próprio local da atividade os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso, podendo também ser composto de logomarca e referência a outras empresas fornecedoras, colaboradoras ou patrocinadoras das atividades desenvolvidas no local, desde que esta última não ultrapasse 1/3 (um terço) da área total do anúncio";

**II** - Os anúncios publicitários, as indicações de referências de produtos, serviços ou atividades através de placas, painéis, "outdoors" ou qualquer meio de veiculação de mensagem publicitária, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências extrapolarem às contidas no inciso anterior.

**III** - Quota: "é o coeficiente que, multiplicado pela testada do imóvel onde se situa o anúncio, possibilita obter a área máxima de anúncio permitida no imóvel".

**Art. 260** É vedada a publicidade que afete a perspectiva ou deprecie, de qualquer modo, o aspecto do edifício ou paisagem, vias ou logradouros públicos, especialmente quando:

**I** - em áreas de proteção de recursos naturais e de preservação permanente e em zonas de preservação ambiental;

**II** - em bens de uso comum da comunidade, tais como: parques, jardins, túneis, rótulas, pontes, viadutos, passarelas e respectivos acessos;

**III** - em calçadas, trevos, canteiros e cemitérios, em árvores, postes ou monumentos;

**IV** - obstruir porta, janela ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação;

**V** - oferecer perigo físico ou risco material;

**VI** - obstruir ou prejudicar a visibilidade da sinalização, placa de numeração, nomenclatura de ruas e outras informações oficiais;

**VII** - empregar luzes ou inscrições que gerem confusão com sinais de trânsito ou dificultem sua identificação;

**VIII** - colada ou pintada diretamente em muros ou paredes frontais ao passeio, vias ou logradouros públicos ou visíveis destes;

**IX** - em faixas, inscrições, plaquetas e similares ou balões de qualquer natureza, sobre as vias públicas;

**X** - em volantes, folhetos e similares distribuídos manualmente ou lançados; em faixas de domínio de rodovias, ferrovias, redes de energia e dutos em uso.

**XI** - quando prejudiquem o aspecto paisagístico do local.

**Parágrafo único.** É vedada em edifícios públicos a colocação de cartazes publicitários de qualquer natureza.

**Art. 261** Em hipótese alguma será permitida a colocação de cartazes, anúncios e faixas e pinturas, contendo ou não propaganda comercial, nem a fixação de cabos ou fios, nos postes ou nas árvores dos logradouros públicos.

**Art. 262** A licença de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, instruído o pedido com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:

**I** - requerimento padrão, onde conste:

a) o nome e o CNPJ da empresa;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

- b) a localização e especificação do equipamento;
- c) o número de cadastro imobiliário do imóvel, no qual será instalado o letreiro ou anúncio;
- d) a assinatura do representante legal;
- e) número da inscrição municipal.

**II** - autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida;

**III** - para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;

**IV** - projeto de instalação contendo:

- a) especificação do material a ser empregado;
- b) dimensões;
- c) altura em relação ao nível do passeio;
- d) disposição em relação à fachada, ou ao terreno;
- e) comprimento da fachada do estabelecimento;
- f) sistema de fixação;
- g) sistema de iluminação, quando houver;
- h) inteiro teor dos dizeres;
- i) tipo de suporte sobre o qual será sustentado;

**V** - termo de responsabilidade técnica ou ART. - Anotação de Responsabilidade Técnica, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

**Art. 263** A quota para instalação de anúncios nos imóveis localizados nas áreas definidas por este Código, corresponde a 0,3.

**Art. 264** Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão optar, na instalação de anúncios nas fachadas, exclusivamente por uma das alternativas seguintes:

- I** - Anúncios paralelos;
- II** - Anúncios perpendiculares;
- III** - Anúncios em toldos.

**§1º** Será permitida a instalação de logomarca, em forma de anúncio perpendicular, em conjunto com os anúncios paralelos, respeitada a quota.

**§2º** Os anúncios instalados em um mesmo estabelecimento devem obedecer às seguintes diretrizes para assegurar a harmonia com a arquitetura do edifício:

- IV** - Ter características semelhantes entre si, propiciando harmonia entre tipo, forma, cores e materiais;
- V** - Alinharem-se ao longo do mesmo eixo horizontal;
- VI** - Ter a mesma altura (h);
- VII** - Instalação abaixo da linha da marquise, quando houver;
- VIII** - Instalação na fachada do pavimento térreo, preferencialmente nas bandeiras das portas.

**§3º** O não atendimento de qualquer das exigências do Parágrafo 2º ensejará o cancelamento da licença do anúncio.

**Art. 265** O anúncio paralelo à fachada deverá obedecer às seguintes características:

- I** - Altura do anúncio (h) - 0,60 m (oitenta centímetros);
- II** - Altura mínima (h min.) - 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- III** - Altura máxima (h max) - 4,00 m (quatro metros);



IV - Espessura - 20,00 cm (vinte centímetros).

**Art. 266** O anúncio perpendicular à fachada deverá obedecer às seguintes características:

I - Altura do anúncio (h) - 0,60 m (oitenta centímetros);

II - Altura mínima (h min) - 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);

III - Altura máxima (h max) - 4,00 m (quatro metros);

IV - Espessura - 20,00 cm (vinte centímetros) com até duas superfícies de exposição;

V - Avanço sobre o passeio - 1,20 m (um metro e vinte centímetros) ou 2/3 da largura do passeio, para edificações no alinhamento;

VI - Avanço em relação à fachada - 60,00 cm (sessenta centímetros), para edificações com recuo frontal.

**Parágrafo único.** Será permitida a instalação de anúncio perpendicular à fachada, com características distintas daquelas especificadas neste Artigo, a ser analisado caso a caso pela CPH, desde que obedeça às seguintes diretrizes:

VII - Estar instalado exclusivamente em estabelecimentos onde funcionem hotéis, cinemas, teatros, museus ou centros culturais;

VIII - Ser o único desse tipo no estabelecimento;

IX - Não ultrapassar o ponto mais alto da fachada.

**Art. 267** Será admitida a instalação de anúncio em toldo retrátil desde que este obedeça às seguintes características:

I - Altura do toldo em relação ao passeio 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), incluindo a parte frontal do toldo;

II - Avanço do toldo sobre o passeio 2,00 m (dois metros), não ultrapassando 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio.

**Art. 268** Será permitida a fixação de anúncio por adesivo sobre vedos transparentes dos estabelecimentos, quando este ocupar uma única faixa horizontal de altura 20,00 cm (vinte centímetros).

**Art. 269** Será permitida a instalação de bandeiras, "banners" ou estandartes com mensagens esporádicas, relativas a eventos culturais e artísticos, em hotéis, cinemas, teatros, museus ou centros culturais, obedecendo às seguintes diretrizes:

I - Um item por estabelecimento;

II - Harmonizar-se com as características e dimensões do imóvel e do logradouro onde se localiza;

III - Fica sujeito à fiscalização e sanções pela prefeitura - mesmo estando dispensado de licenciamento, prazo ou área máxima - quando não respeitar as diretrizes deste Capítulo.

**Parágrafo único.** O anúncio indicativo correspondente à denominação desses tipos de estabelecimento deverá atender às diretrizes deste Capítulo.

**Art. 270** Será permitida a instalação de anúncios em postos de combustíveis atendendo às seguintes diretrizes:

I - Fixação nas testeiras das coberturas de bombas;

II - Nas lojas, atendendo às diretrizes deste Capítulo para anúncios em fachadas;

III - Na área livre do imóvel, respeitada a quota e demais diretrizes deste Capítulo.

**Art. 271** Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar:

I - sistema de iluminação a ser adotado;

II - tipo de iluminação, se fixa, intermitente ou movimentada;

III - discriminação das faixas luminosas e não luminosas do anúncio e das cores empregadas.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**Art. 272** A Prefeitura não concederá licença para colocação de anúncios ou cartazes, quando:

- I - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;
- II - pelo seu número e má distribuição se apresentem anti-estéticas;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a pessoas, crenças ou instituições.

**Art. 273** Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

**Art. 274** A Secretaria Municipal de Administração e Finanças em conjunto com a Secretaria de Planejamento Urbano, Indústria, Comércio e Meio Ambiente ficará responsável pela aplicação do presente Capítulo.

## CAPÍTULO VIII DAS ATIVIDADES DIVERSAS

**Art. 275** A utilização dos logradouros públicos para colocação, em caráter transitório ou permanente, de alegoria ou símbolo, qualquer que seja o seu significado, bem assim como outras criações representativas dependerá de licença da Prefeitura.

**Art. 276** A Prefeitura só aprovará a armação de palanques, em logradouros públicos, em caráter provisório, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular e desde que:

- I - não prejudiquem o trânsito público;
- II - não impeçam calçadas, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades a reparação dos danos porventura causados;
- III - sejam removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

**Parágrafo único.** A colocação de móveis, para venda ou demonstração, nos passeios públicos, será permitida mediante licença temporária do poder público municipal e desde que:

- IV - não prejudique o trânsito público;
- V - não impeçam o livre escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis eventuais reparações por danos causados.

**Art. 277** A instalação de cobertura fixa ou removível sobre passeio, área de recuo e a colocação de mesas e cadeiras nesses locais, dependem de verificação de sua oportunidade e conveniência, tendo em vista as implicações relativamente à estética da Cidade e ao trânsito.

**Parágrafo único.** Na concessão de licença serão levadas em conta a categoria do estabelecimento e a dimensão da área para sua atividade.

**Art. 278** Em caso de permissão de uso destes espaços públicos para o fim comercial diverso, o comerciante deverá considerar que:

- I - o espaço em questão permanece público e portanto não compete a ele determinar reger de uso do mesmo, apenas prevenir sua manutenção;
- II - a concessão é precária e, portanto, pode ser revogada em caso de modificação das condições urbanas no local ou do não atendimento dos pressupostos da mesma;
- III - o estabelecimento sujeita-se a medidas mitigatórias ou compensatórias sobre a concessão a critério da Secretaria de Planejamento Urbano, Indústria, Comércio e Meio Ambiente;
- IV - findo o prazo da permissão ou da vigência da Licença de funcionamento, o empreendedor deverá retirar os elementos construtivos, restituindo ao passeio público todas as características anteriores a intervenção.

**§1º** Para efeito deste artigo será cobrada uma taxa anual correspondente a 10 (dez) Unidade Fiscal de Referência Municipal - UFRM em vigência, enquanto a concessão estiver em vigor;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**§2º** A autorização tratada neste artigo refere-se ao período de funcionamento do estabelecimento, tipificado na Licença de Funcionamento.

**§3º** Tendo em vista possíveis ações policiais ou de segurança pública, a qualquer momento poderá ser solicitada a retirada das mesas e cadeiras nos passeios.

**§4º** O pedido de licença será acompanhado de layout em escala apropriada, com as indicações de afastamentos, ocupações e especificações necessárias ao esclarecimentos dos pressupostos neste artigo e no anterior.

**Art. 279** A instalação de postes de transmissão de energia elétrica, linhas telefônicas e iluminação, bem como a colocação de caixas postais, lixeiras, bancos, hidrantes e demais mobiliários urbanos, nas vias e logradouros, compete ao Município ou as suas concessionárias.

**Parágrafo único.** Qualquer instalação deste tipo em espaço público por iniciativa privada, deverá ser expressamente autorizada pelo Município.

**Art. 280** A Secretaria Municipal de Administração e Finanças em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Indústria, Comércio e Meio Ambiente ficará responsável pela aplicação do presente Capítulo.

## TÍTULO IX DOS CEMITÉRIOS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 281** Os cemitérios terão caráter secular e serão fiscalizados pela Prefeitura Municipal da Balneário Arroio do Silva que os administrará diretamente ou mediante concessão.

**§1º** É facultado às pessoas jurídicas de direito privado, que se organizarem para esse fim, explorar cemitérios particulares, mediante concessão do Município e pagamento dos tributos e emolumentos devidos, observadas as disposições constantes deste título, além de outros requisitos regulamentares que forem estabelecidos pelo Poder Executivo.

**§2º** É assegurado às associações religiosas, que já os possuam, administrar seus cemitérios particulares.

**Art. 282** No recinto dos cemitérios, além das áreas de enterramento, de ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capela e salão mortuário.

**Art. 283** Os cemitérios poderão ser extintos e sua área transformada em praça ou parque, quando tenha chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos, ou quando hajam se tornado muito centrais.

**Parágrafo único.** Quando, do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder à trasladação de restos mortais, os interessados terão direito de obter, neste, espaço igual em superfície, ao antigo cemitério.

### CAPÍTULO II DAS INUMAÇÕES

**Art. 284** Nenhum enterro será permitido nos cemitérios sem a apresentação de atestado de óbito devidamente firmado por autoridade médica.

**Art. 285** As inumações serão feitas em sepulturas separadas, temporárias e perpétuas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**Art. 286** Nas sepulturas gratuitas os sepultamentos serão feitos pelo prazo de cinco (05) anos para adultos e de três (03) anos para menores, não se admitindo com relação a elas prorrogação de prazo.

**Art. 287** As concessões de perpetuidade serão feitas para sepultura do tipo destinado a adultos e crianças, em mausoléus simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

I - possibilidade de uso do mausoléu para sepultamento de cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins; outras pessoas só poderão ser sepultadas mediante autorização do concessionário por escrito e pagamento das taxas devidas;

II - obrigação de construir, dentro de seis (06) meses, os baldrames convenientemente revestidos e efetuar a cobertura da sepultura em alvenaria no prazo máximo de um (01) ano;

III - caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto no inciso II anterior.

**Art. 288** Nenhum concessionário de sepultura ou mausoléu poderá negociar sua concessão, seja a que título for.

**Art. 289** Havendo sucessão "causa mortis" através de partilha devidamente homologada pelo juiz, o herdeiro deverá registrar o seu direito na administração do cemitério.

**Art. 290** É de cinco (05) anos para adulto e de três (03) anos para menores, o prazo máximo a vigorar entre duas inumações em um mesmo local.

**Art. 291** Quanto às inumações, também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

**Art. 292** O Departamento de Meio Ambiente ficará responsável pela fiscalização do presente Capítulo.

### CAPÍTULO III DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

**Art. 293** As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido alvará de licença mediante requerimento do interessado, dirigido ao Departamento de Serviços Gerais, o qual acompanhará o respectivo projeto, em duas vias.

**Parágrafo único.** Após aprovação, uma das vias do projeto de construção será devolvida ao interessado, devidamente visada pela autoridade competente.

**Art. 294** A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto dos proprietários; porém, reservar-se-á o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência do cemitério, à higiene e à segurança.

**Art. 295** Será permitida a construção de baldrames até a altura de quarenta centímetros (0,40m) para suporte de lápide.

**Art. 296** O serviço de conservação e limpeza de jazigos só poderá ser executado por pessoas autorizadas pela administração do cemitério.

**Art. 297** É proibida dentro do cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus.

**Art. 298** Restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis.

**Art. 299** Do dia 28 de outubro a 1.º de novembro, não serão permitidos trabalhos nos cemitérios, a fim de ser executada, pela Administração Municipal, a limpeza geral.

**Art. 300** O Município fiscalizará a execução dos projetos de construções funerárias.

**Art. 301** O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

**Art. 302** Quanto às construções, também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**Art. 303** A fiscalização deste Capítulo ficará a cargo da Divisão de Manutenção dos Cemitérios do Departamento de Serviços Gerais da Secretaria de Administração e Finanças.

#### CAPÍTULO IV

#### DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

**Art. 304** À administração dos cemitérios competirá os poderes de polícia, fiscalização dos assentamentos e registros e controle da organização interna das necrópoles.

**Art. 305** O registro dos sepultamentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

**Art. 306** Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas no horário previamente fixado pela administração.

**Art. 307** Excetuados os casos de investigação policial devidamente autorizados por mandado judicial e de transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido os prazos para inumações previstos neste Código.

**Art. 308** Para qualquer inumação em sepulturas perpétuas deverá ser apresentado à administração o respectivo título de concessão.

**Art. 309** Decorridos os prazos para inumações, as sepulturas poderão ser abertas para novos sepultamentos, retirando-se as cruzes e os outros emblemas sobre elas colocados.

**§1º** Para esse fim, a administração fará publicar editais de aviso aos interessados de que, no prazo de noventa (90) dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossuário geral.

**§2º** As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, por um período de sessenta (60) dias, à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los. Findo este prazo a Prefeitura dará a esses objetos o destino que melhor lhe convier.

**Art. 310** Quanto à administração dos cemitérios, também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

**Art. 311** A fiscalização deste Capítulo ficará a cargo da Divisão de Manutenção dos Cemitérios do Departamento de Serviços Gerais da Secretaria de Administração e Finanças.

#### CAPÍTULO V

#### DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO

**Art. 312** As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e como tal devem ser respeitadas.

**Art. 313** Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais frequentados pelo público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

**Parágrafo único.** No que couber, aplicam-se aos templos e locais de culto todas as disposições desta Lei, bem como do Código de Obras e da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

### TÍTULO X

#### DO TRANSPORTE COLETIVO



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**Art. 314** O Município pode explorar o serviço público de transporte coletivo do Município, através de companhia a ser por si criada, ou mediante o regime de concessão ou permissão nos termos da Constituição Federal.

**Art. 315** O serviço de transporte coletivo será prestado através de veículos automotores, obedecendo ao Plano Diretor de Tráfego que for estabelecido pela municipalidade.

**Art. 316** Incumbe ao Poder Executivo, quanto ao serviço de transporte coletivo urbano:

- I - baixar decreto regulamentando o serviço público de transporte coletivo do município;
- II - promover os meios para a prestação adequada do serviço;
- III - fiscalizar a execução do serviço, a aplicação das tarifas e o pagamento do preço público;
- IV - recomendar os processos mais econômicos e eficazes para a prestação do serviço;
- V - fiscalizar as condições de higiene e segurança dos veículos.

**Art. 317** A licença de localização e funcionamento para a utilização de terrenos destinados a pátio de estacionamento de veículos, além de outras exigências, obriga o interessado a:

- I - fechar o terreno por muro;
- II - construir passeio correspondente à área de testada do terreno;
- III - impermeabilizar, adequadamente, o piso do terreno;
- IV - construir cabine para abrigar o vigia;
- V - instalar na entrada do estabelecimento, sinalização indicadora do tráfego de veículos;
- VI - no caso de oficinas de manutenção ou posto de abastecimento.

**Art. 318** Quanto ao transporte coletivo, também serão respeitadas outras normas específicas sobre a matéria.

**Art. 319** A fiscalização deste Capítulo ficará a cargo do Departamento de Serviços Urbanos da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos e da Secretaria de Saúde – Vigilância Sanitária.

## TÍTULO XI

### DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

**Art. 320** A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão aos horários previstos neste artigo, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato, duração e as condições de trabalho:

I - Para a indústria de modo geral, o horário é livre;

II - Para o comércio de modo geral:

a) de segunda-feira a sexta-feira abertura às 08h00min (oito) horas e fechamento às 18h00min (dezoito) horas;

b) abertura às 08h00min (oito) horas e fechamento às 17h00 (dezessete) horas aos sábados;

**§1º** Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo, os escritórios comerciais em geral, as seções de vendas dos estabelecimentos industriais ou depósitos de mercadorias e tudo mais que embora sem caráter de estabelecimento, seja mantido para fins comerciais.

**§2º** O Poder Público poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22h00 (vinte e duas) horas no mês de dezembro, nas vésperas de dias festivos e durante o período de maior afluência turística.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**§3º** Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial de que dispõe a legislação tributária do Município.

**Art. 321** Terão horários especiais os seguintes estabelecimentos comerciais instalados na sede do Município:

**I - CONFEITARIAS, BOMBONIERES E PANIFICADORAS:**

a) De segunda a sábado:

a.1) Abertura: 06:00 horas;

a.2) Fechamento: 21:00 horas;

b) Aos Domingos e Feriados:

b.1) Abertura: 06:00 horas;

b.2) Fechamento: 20:00 horas;

**II - Funcionamento livre:**

a) Restaurantes, lanchonetes, sorveterias, bares, cafés e similares;

b) Cinemas e teatros;

c) Hotéis e similares;

d) Trailers fixos e móveis;

e) Carrinhos de cachorro-quente;

f) Postos de gasolina e empresas funerárias;

g) Hospitais e similares;

h) Agência de passagens;

i) Farmácias e Drogarias;

j) Bancas de Jornais e Revistas;

k) Locadoras;

l) Salões de beleza, Massagistas e Barbearias;

**III - AÇOUQUES:**

a) De segunda a sábado:

a.1) Abertura: 06:00 horas;

a.2) Fechamento: 20:00 horas;

b) Aos Domingos e Feriados:

b.1) Abertura: 07:00 horas;

b.2) Fechamento: 12:00 horas;

**IV - BANCOS:**

a.1) Obedecerão as disposições do Banco Central do Brasil;

**V - ARMAZÉNS, MINI-BOXES E SUPERMERCADOS:**

a) De segunda a sábado:

a.1) Abertura: 06:00 horas;

a.2) Fechamento: 22:00 horas;

b) Aos Domingos e Feriados:



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

b.1) Abertura: 08:00 horas;

b.2) Fechamento: 18:00 horas;

**VI - BAILES NOS CLUBES OU DANCETERIAS** (desde que comprovada a acústica):

a) Sextas, sábados e dias que antecedem os feriados:

a.1) Encerramento: 05:00 horas do dia seguinte;

b) Domingos:

b.1) Encerramento: 01:00 horas do dia seguinte.

**§1º** Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritório, aos que dediquem-se às atividades de impressão de jornais, imprensa e rádio, serviço telefônico, laticínios e frios industriais, purificação e distribuição de gás, concessionária de água e esgoto, concessionária de energia elétrica, serviços de transporte coletivo ou outras atividades que a juízo das autoridades federais competentes seja estendida tal prerrogativa.

**§2º** As farmácias fechadas poderão, nos casos de urgência, atender ao público a qualquer hora.

**§3º** Poderão os estabelecimentos comerciais, mediante pedido à autoridade administrativa competente, nos dois dias que antecedem a comemoração do Dia das Mães, Dia dos Pais, Dia da Criança, Dia dos Namorados e Páscoa, terem os horários de fechamento estendidos para as 22:00 horas, permanecendo o mesmo horário para a abertura, sem a necessidade de autorização especial da autoridade administrativa competente.

**§4º** No período de 1.º de Dezembro a 06 de Janeiro, o horário de fechamento dos estabelecimentos comerciais será estendido para as 22:00 horas, inclusive aos sábados, sem a necessidade de autorização ou licença especial da autoridade administrativa competente.

**§5º** Após o horário estipulado para o funcionamento das Farmácias e Drogarias, poderá ser instituído, mediante Decreto, consultado os proprietários de Farmácias, o regime de plantão.

**Art. 322** Por motivo de conveniência pública, e a pedido do interessado, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

- I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;
- II - Varejistas de peixes;
- III - Cafés e leiterias;
- IV - Lojas de flores e coroas;
- V - Casas lotéricas, com exceção dos feriados e domingos;
- VI - Bilhares;

**Art. 323** Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

**Art. 324** O descumprimento do Horário de Funcionamento poderá ser comprovado através de Boletins de Ocorrência (B.O's) da Polícia Militar ou Polícia Civil.

**Art. 325** A Secretaria Municipal de Administração e Finanças ficará responsável fiscalização do presente Capitulo.

## TÍTULO XII

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

#### CAPÍTULO I

#### DAS INFRAÇÕES



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**Art. 326** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de outras leis, decretos e atos normativos baixados pela administração no exercício de seu poder de polícia.

**Art. 327** As infrações resultantes do descumprimento das disposições deste código serão punidas com o seguinte critério:

- I - Notificação preliminar, concedendo de um (01) a quarenta e cinco (45) dias para regularização;
- II - Imposição de multa fixada entre trinta (30) e cento e cinquenta (150) UFRM em viência;
- III - Aplicação da multa em dobro;
- IV - Apreensão e Perda de Bens e Mercadorias
- V - Suspensão do Alvará de Licença;
- VI - Cassação da Licença;
- VII - Cassação da Matrícula;
- VIII - Interdição.

**Parágrafo único.** As multas previstas neste artigo serão aplicadas independentemente de outras penalidades previstas neste Código.

**Art. 328** Será considerado infrator todo aquele que cometer, iniciar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração à legislação de postura do Município.

**Art. 329** A responsabilidade por infração à norma de poder de polícia, independe da intenção do agente ou responsável e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 330** A responsabilidade será:

- I - pessoa do infrator;
- II - de empresa, quando a infração for praticada por pessoa na condição de seu mandatário, preposto, ou empregado;
- III - dos pais, tutores, curadores, quanto às pessoas de seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente.

## CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 331** As penalidades previstas neste Código serão aplicadas através de processo fiscal, pela autoridade competente subordinada aos setores funcionais descritos nos mais diversos Capítulos deste Código.

**Art. 332** Caso sejam extintos os setores funcionais responsáveis pela fiscalização e aplicação das penalidades previstas neste Código, suas atribuições ficarão a cargo:

- I - do setor funcional subordinado à mesma Secretaria;
- II - do setor funcional designado pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** Em ambos os casos, as designações serão ser feitas mediante Decreto.

**Art. 333** A aplicação de penalidade não desonera o infrator da obrigação de fazer ou desfazer, nem o isenta da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma prevista no Código Civil Brasileiro.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

## SEÇÃO II DA MULTA

**Art. 334** A multa será aplicada através de Auto de Infração, o qual terá modelo único a ser utilizado pelos diversos setores funcionais responsáveis pela aplicação das penalidades.

**Art. 335** As multas serão aplicadas de forma cumulativa e sua aplicação não excluirá a administração da competência de impor outras penalidades a que o infrator estiver sujeito.

**Art. 336** Aplicada a multa, não fica o infrator exonerado do cumprimento da obrigação que a Administração Municipal lhe houver determinado.

**Art. 337** A multa imposta será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator deixar de recolhê-la no prazo legal.

**Art. 338** As multas serão impostas em grau leve, médio, grave e gravíssimo.

**Parágrafo único.** Na imposição da multa, e para gradua-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

**Art. 339** Na infração dos dispositivos deste Código, serão aplicados, a título de multa, os seguintes valores:

- I - Leve – 30 UFRM;
- II - Médio – 50 UFRM;
- III - Grave – 100 UFRM;
- IV - Gravíssimo – 150 UFRM.

**Art. 340** São circunstâncias atenuantes:

- I - o menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - o arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa do prejuízo;
- III - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

**Art. 341** São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma persistida;
- II - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

**Art. 342** Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

**§1º** Reincidência é o ato de violar preceitos deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

**§2º** Reserva-se ao Poder Público local o direito de suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento infrator.

## SEÇÃO III DA APREENSÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS

**Art. 343** A apreensão será efetuada mediante a lavratura do Termo de Apreensão, que conterà a descrição dos bens ou mercadorias apreendidas e indicação do lugar onde ficarão depositadas.

**Art. 344** Os bens ou mercadorias apreendidas serão recolhidos a depósito da Prefeitura, até que sejam cumpridas pelo infrator, no prazo estabelecido, as exigências legais ou regulamentares, se for o caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**Parágrafo único.** Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mão de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

**Art. 345** A devolução de bens e mercadorias, quando couber, somente será feita após o pagamento de multa e de despesas com manutenção em depósitos da Prefeitura quando for o caso.

**Art. 346** Os bens ou mercadorias, apreendidos serão doados, inutilizados ou levados a leilão com observância da legislação pertinente, no caso de não cumprimento das exigências a que estiver obrigado o infrator.

**Art. 347** O leilão será anunciado por edital, com prazo mínimo de oito (08) dias para sua realização, publicando-se resumo no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

**Art. 348** Encerrado o leilão, no mesmo dia será recolhido o sinal de vinte por cento (20%) pelo arrematante, sendo-lhe fornecida guia para o recolhimento da diferença sobre o total do preço da arrematação.

**Art. 349** Quando o arrematante, no prazo de quarenta e oito (48) horas, a partir do encerramento do leilão, não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens e as mercadorias serão novamente levados a leilão.

**Art. 350** Além dos casos previstos neste Código, a perda de mercadorias ocorrerá quando a apreensão recair sobre substâncias entorpecentes, nocivas à saúde ou outras de venda ilegal.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo a autoridade administrativa determinará a remessa da mercadoria apreendida ao órgão federal ou estadual competente, com as necessárias indicações.

**Art. 351** Exclui-se desta seção o capítulo III do título VIII deste Código, que trata do Comércio Eventual e Ambulante, que estabelece regras próprias acerca da apreensão de mercadorias.

#### SEÇÃO IV DA SUSPENSÃO DE LICENÇA

**Art. 352** A suspensão de licença consiste na interrupção, por prazo não superior a um ano, da atividade constante do alvará, em consequência do não cumprimento de norma prevista nesta Lei, para seu regular exercício ou funcionamento.

**Parágrafo único.** Cessados os motivos que determinarem a suspensão da licença, o interessado poderá restabelecer o exercício da atividade, subordinando-se às exigências estabelecidas para outorga de nova licença.

#### SEÇÃO V DA CASSAÇÃO DE LICENÇA

**Art. 353** A cassação de licença consistirá na paralisação da atividade constante do alvará, nos casos previstos neste Código.

**Art. 354** Cessados os motivos que determinarem a cassação da licença, o interessado poderá restabelecer o exercício da atividade, subordinando-se às exigências estabelecidas para outorga de nova licença.

#### SEÇÃO VI DA CASSAÇÃO DA MATRÍCULA



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**Art. 355** A cassação da matrícula poderá ocorrer nos casos previstos neste Código e a reemissão da matrícula poderá ocorrer somente após o decurso de 06 (seis) meses de sua cassação.

## SEÇÃO VII DA INTERDIÇÃO

**Art. 356** A interdição consiste na proibição do funcionamento de estabelecimentos, máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral, do uso ou ocupação de prédio ou local, e, ainda, da execução de obra, desde que ponham em risco a segurança, a higiene e o bem-estar da população ou a estabilidade de edificações.

**§1º** A interdição não impede a aplicação de outras penalidades previstas neste Código.

**§2º** Até que cessem os motivos da interdição, o bem interditado ficará sob vigilância do Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas Municipais.

**Art. 357** Lavrado o Auto de Interdição proceder-se-á à intimação do interessado obedecida às disposições desta Lei e da Legislação Municipal em vigor.

**Art. 358** O cumprimento das medidas estabelecidas para a suspensão da interdição deverá ocorrer em prazo fixado pela Administração.

**Art. 359** O Auto de Interdição será lavrado pela autoridade administrativa responsável pelos serviços de fiscalização do poder de polícia.

## TÍTULO XIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

### CAPÍTULO I DAS MEDIDAS PRELIMINARES

**Art. 360** Constituem medidas preliminares do processo, quando necessárias à configuração da infração, o exame, a vistoria e a diligência.

**§1º** Concluídas as providências de que trata este artigo será lavrado o termo correspondente e apresentado relatório circunstanciado.

**§2º** Quando da medida preliminar ficar apurada a existência da infração será lavrado o competente Auto.

**Art. 361** Sempre que se verificar a existência de ato ou fato com possibilidade de pôr em risco a segurança, a saúde ou o bem-estar da população, proceder-se-á à necessária vistoria.

**Art. 362** A vistoria será realizada em dia e hora previamente marcados, na presença de autoridade municipal e do responsável pelo ato ou fato que a motivar.

**Parágrafo único.** Na hipótese de não comparecer o responsável far-se-á a vistoria à sua revelia, na presença de duas testemunhas que assinarão o respectivo laudo.

**Art. 363** Quando da vistoria ficar apurada a prática de infração da qual resulte risco à população, além da aplicação da penalidade a que o responsável estiver sujeito, será indicado prazo para cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, no sentido de eliminar o risco.

**Parágrafo único.** Findo o prazo de que trata este artigo, sem o cumprimento das medidas indicadas pela vistoria, será aplicada ao infrator a penalidade que couber.



## CAPÍTULO II DO INÍCIO DO PROCESSO

**Art. 364** Verificando-se infração ao disposto neste Código será expedida contra o infrator uma Notificação Preliminar para que, nos prazos fixados neste Código, regularize sua situação.

**Parágrafo único.** O prazo para regularização da situação será mencionado pelo agente fiscal no ato da notificação.

**Art. 365** A Notificação Preliminar será feita em formulário destacável de talonário próprio, onde ficará cópia, na qual o notificado aporá o seu ciente ao receber a primeira via da mesma, e conterà os seguintes elementos:

- I - nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III - prazo para a regularização da situação;
- IV - descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
- V - a penalidade a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;
- VI - nome e assinatura do agente fiscal notificante.

**§1º** Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

**§2º** A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação Preliminar lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

**Art. 366** Esgotado o prazo estabelecido na Notificação sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado Auto de Infração.

**Art. 367** Poderá ser dispensada a Notificação Preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

- I - quando em flagrante;
- II - nas infrações praticadas contra a higiene pública.

**Art. 368** A Notificação Preliminar será considerada regularmente realizada nos seguintes casos:

- I - notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;
- II - notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);
- III - notificação por edital público, divulgado no Diário Oficial do Município e em Jornal de circulação local;

**Art. 369** A notificação será feita por edital, quando o infrator a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a notificação e no caso do art. 58 deste Código.

## CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 370** O Auto de Infração é o instrumento pelo qual se inicia o processo para apurar infração às normas de poder de polícia.

**Art. 371** O Auto de Infração conterà obrigatoriamente:

- I - dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;
- II - o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

III - o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referências da Notificação Preliminar;

IV - o valor da multa a ser paga pelo infrator ou outra penalidade cabível;

V - o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;

VI - nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

**Art. 372** Da lavratura do Auto intimar-se-á o infrator mediante entrega de cópia do instrumento fiscal.

**Parágrafo único.** Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

#### CAPÍTULO IV

##### DA DEFESA

**Art. 373** O infrator terá o prazo de dez (10) dias para defesa que deverá ser apresentada através de petição entregue contra-recibo, no protocolo geral da Prefeitura, contando-se o prazo da data de sua intimação.

**Art. 374** Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, sem que o autuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, certificando-se no processo a revelia.

**Art. 375** Apresentada a defesa o setor responsável terá o prazo de dez (10) dias para instrução do processo.

**Art. 376** A autoridade julgadora terá o prazo de vinte (20) dias, a contar do recebimento do processo, para proferir decisão.

§1º Não se considerando habilitada para decidir, a autoridade poderá, dentro do prazo de cinco (5) dias do recebimento do processo, convertê-lo em diligência ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico, passando a contar, da data do retorno do processo, o prazo estabelecido para decisão.

§2º Para cumprimento da diligência ou emissão do parecer será fixado prazo não superior a dez (10) dias.

**Art. 377** A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do Auto de Infração.

**Art. 378** Da decisão será intimado o interessado ou infrator, por instrumento de comunicação contra-recibo ou registro em livro protocolo, ou mediante publicação no órgão oficial.

**Art. 379** O prazo de pagamento da penalidade pecuniária é de dez (10) dias, a contar da ciência da decisão.

#### CAPÍTULO V

##### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

**Art. 380** Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da ciência da decisão, à autoridade imediatamente superior.

§1º O recurso será interposto perante a autoridade prolatora da decisão, que o encaminhará ao seu superior hierárquico, devidamente instruído.

§2º É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, salvo quando proferidas em um mesmo processo fiscal.

**Art. 381** Julgado improcedente o recurso, o recorrente será intimado para no prazo de dez (10) dias a contar do recebimento da intimação, dar cumprimento à decisão.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

## CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA DECISÃO

**Art. 382** Considerada definitiva, a decisão produz os efeitos seguintes:

I - em processo originário de Auto de Infração, obriga o infrator ao pagamento da penalidade pecuniária, dentro do prazo de dez (10) dias;

II - em processo do qual resulte a aplicação de outra penalidade, ainda que cumulativa, esta será cumprida no prazo estabelecido pela autoridade julgadora.

§1º No caso do não pagamento da penalidade pecuniária, o processo será encaminhado para inscrição do débito em dívida ativa.

§2º No caso de não cumprimento de penalidade prevista no item II, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis.

**Art. 383** Quando o processo for encaminhado para inscrição de débito em dívida ativa aplicar-se-ão, no que couber, as formalidades previstas no Código Tributário do Município.

## CAPÍTULO VII DAS AUTORIDADES JULGADORAS

**Art. 384** Em primeira instância é competente para decidir o processo relativo à aplicação de penalidade pecuniária o Diretor do Departamento a que estiver subordinado o órgão responsável pela expedição da providência fiscal.

**Art. 385** Quando o processo se referir à aplicação de penalidade não pecuniária, a competência para decidir em primeira instância é do Secretário Municipal a que estiver subordinado o órgão responsável pela fiscalização.

**Art. 386** Em segunda instância é competente para julgar o processo o Secretário Municipal a que estiver subordinado o Diretor do Departamento que decidiu o processo em primeira instância, ou o Prefeito nos casos em que a decisão de primeira instância for proferida por Secretário Municipal.

## TÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 387** O Poder Público Municipal promoverá edição popular desta Lei, com distribuição aos órgãos e entidades públicas, bem como entidades da sociedade civil.

**Art. 388** Para efeito desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Art. 389** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Parágrafo único.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, em 23 de setembro de 2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**JUSCELINO DA SILVA GUIMARÃES**  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada a presente Lei Complementar na Secretaria de Administração e Finanças, em 23 de setembro de 2019.

**WANDERLEI LUCIANO NAGEL**  
Secretário de Administração e Finanças



## **ANEXO 1**

### **TABELA DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES**





ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

Título	Capítulo	Tema – Assunto Pertinência	Gradação da Infração				Prazo máximo de notificação (dias)
			Leve	Médio	Grave	Gravíssima	
II	II	DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTADORES DE SERVIÇOS	X	X			15
II	III	DA LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS	X	X			30
II	IV	DA LICENÇA ESPECIAL	X	X			30
III	I	DA PROTEÇÃO ESTÉTICA	X	X			30
III	II	DO ASPECTO PAISAGÍSTICO E HISTÓRICO	X	X	X		30
III	III	DA ARBORIZAÇÃO URBANA	X	X	X		15
IV	II	DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS	X	X	X		15
IV	III	DA HIGIENE DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS	X	X	X	X	45
IV	V	DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS	X	X	X	X	15
IV	VI	DA HIGIENE DAS CASES DE CARNES E PEIXARIAS	X	X	X	X	15
IV	VII	DA HIGIENE DOS ALIMENTOS	X	X	X	X	15
IV	VIII	DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS PÚBLICOS	X	X	X	X	15
IV	IX	DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO	X	X	X	X	15
V	II	DA POLUIÇÃO DO AR		X	X	X	15
V	III	DA POLUIÇÃO SONORA	X	X	X		05
V	IV	DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS		X	X	X	15
V	V	DA ARBORIZAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DA PRESERVAÇÃO DE BOSQUES, PARQUES E JARDINS	X	X	X		10
V	VI	DA EXTINÇÃO DE ANIMAIS E INSETOS NOCIVOS		X	X	X	10
V	VII	DAS QUEIMADAS E CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS		X	X		05
VI	I	DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO	X	X	X		05
VI	II	DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS	X	X	X		30
VI	III	DO TRÂNSITO PÚBLICO	X	X	X		03
VI	IV	DAS OBSTRUÇÕES DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	X	X	X		03
VI	V	DOS TOLDOS E SIMILARES	X	X	X		05
VI	VI	DOS ANDAIMES E TAPUMES	X	X	X		05
VI	VII	DOS MUROS, CERCAS, PASSEIOS, DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS E NUMERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES	X	X	X		15
VI	VIII	DAS CONSTRUÇÕES ABANDONADAS EM IMÓVEIS URBANOS	X	X	X		15
VI	IX	DAS ESTRADAS MUNICIPAIS	X	X	X	X	15
VII	II	DAS INSTALAÇÕES ELETROMECÂNICAS		X	X	X	15
VII	III	DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS			X	X	10



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

VII	IV	DAS PEDREIRAS E JAZIDAS MINERAIS			X	X	10
VII	V	DOS ANIMAIS	X	X	X	X	5
VIII	II	DAS FEIRAS LIVRES	X	X	X		10
VIII	III	DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE	X	X	X		30
VIII	IV	DAS COMIDAS TÍPICAS, FLORES E FRUTAS	X	X	X		15
VIII	V	DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS	X	X	X		05
VIII	VI	DAS EXPOSIÇÕES	X	X	X		05
VIII	VII	DOS MEIOS DE PUBLICIDADE	X	X	X		05
VIII	VIII	DAS ATIVIDADES DIVERSAS	X	X	X		15
IX	II	DAS INUMAÇÕES	X	X	X		10
IX	III	DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS	X	X	X		10
IX	IV	DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS	X	X	X		10
IX	V	DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO	X	X	X		15
X	-	DO TRANSPORTE COLETIVO	X	X	X	X	10
XI	-	DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO	X	X	X		05